



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

quinta-feira, 14 de maio de 2020

nº 2109 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 2
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 16

Administração Pública Municipal

Pág. 17

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>> Atos do Conselho	Pág. 28
---------------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 29
>> Avisos	Pág. 31
>> Extratos	Pág. 31

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Pautas	Pág. 32
-----------	---------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**Administração Pública Estadual****Poder Executivo****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02596/2019/TCE-RO

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Processo nº 0029.246700/2019-49-SEI/SEDUC-RO, que trata da contratação de transporte escolar fluvial

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

INTERESSADO: Ministério Público de Contas-MPC/TCE-RO

RESPONSÁVEL: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação - CPF nº 080.193.712-49

Francisco Lopes Fernandes Netto – Controlador-Geral do Estado - CPF nº 808.791.792-87

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0082/2020/GCFCS/TCE-RO**PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE ATINGIDOS. INVIABILIDADE DA INCLUSÃO NA PROGRAMAÇÃO ORDINÁRIA****FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, originário do Ofício nº 308/2019/GPGMPC, de 6.9.2019, encaminhado pela ilustre Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, no qual informa que o MPC tem acompanhado as ações para contratação de transporte escolar fluvial, municipal e estadual, e aduz:

[...]

Constatai que houve recorrentes fracassos na contratação desses serviços, que se arrastaram, sem sucesso, até meados de agosto/2019, pondo em risco a consecução do calendário escolar/2019, quando, finalmente, ela se efetivou por via emergencial.

O notório histórico das contratações de transporte escolar de Porto Velho, quer seja rural ou fluvial, revela a prática corriqueira de um significativo número de ilegalidades na execução dos serviços, o que reclama a adoção de ações tempestivas, efetivas, e eficientes por esta Corte para coibir, evidenciar e punir os agentes responsáveis.

Nessa senda, e considerando a materialidade, relevância e risco do caso, solicito a V.Ex.a, que se digne determinar a fiscalização das despesas e execução do contrato relativo ao processo administrativo nº 0029.246700/2019-49-SEI/SEDUCRO, pela unidade técnica desta Corte, em especial quanto: a regularidade do preço pago, a efetiva liquidação da despesa, qualidade dos serviços prestados, entre outros aspectos que julgarem necessários, dando a efetiva resposta à sociedade por meio de ação eficaz desta Corte.

2. Depois de autuada a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.

3. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=814280), a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

3.1. Somente a informação que alcançar, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos do critério RROMa seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, para a verificação da matriz GUT (artigo 4º da Portaria nº 466/2019). Nesta, será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos (artigo 5º, § 2º, da Portaria nº 466/2019).

3.2. No caso deste Procedimento Apuratório Preliminar, conforme demonstra o "Resultado da Análise da Seletividade" apresentado em anexo ao Relatório Técnico (ID=814280), a Informação atingiu 63 (sessenta e três) pontos no índice RROMa e 100 (cem) pontos na matriz GUT, razão pela qual preencheu os requisitos de seletividade, demonstrando a necessidade de realização de ação de controle.

3.3. Contudo, no citado relatório o Corpo Técnico ressaltou a existência de processos que tratam de Representações sobre possíveis irregularidades no Chamamento Público nº 009/2019/CEL/SUPEL/RO (nº 02182/19 e 02586/19).

3.4. Ao mesmo tempo alertou que nos presentes autos consta apenas um ofício, que poderia ser juntado aos autos 02182/19, o qual poderia ser reunido com o processo 02586/19, dada a conexão e ambos estarem na fase instrutória.

4. Nesse sentido, nos termos da DM-GCFCS-TC 0173/2019, dissenti da propositura da Unidade Técnica, vez que a representação (proc. 02182/2019) foi formulada por empresa interessada no Edital de Chamamento Público nº 009/2019/CEL/SUPEL/RO e as falhas ali representadas estão relacionadas exclusivamente à fase externa da licitação, mais especificamente quanto à possível existência de vícios nos documentos apresentados pela Empresa vencedora do Chamamento Público, com o intuito de comprovar a aptidão necessária para a prestação dos serviços pretendidos, enquanto que no presente caso a pretensão do MPC é que se apure a execução contratual.

4.1. Assim, determinei o retorno dos autos à SGCE para que fosse verificada a possibilidade de inclusão da matéria aqui tratada na programação ordinária de fiscalização.

5. Dessarte, o Corpo Instrutivo elaborou o Relatório de Análise Técnica, apontando a desistência da empresa representante em relação a apuração de responsabilidade no Processo nº 02182/19, que, em consequência, teve seu arquivamento determinado por meio da DM nº 0030/2020/GCFCS/TCE-RO e comungando com o posicionamento desta Relatoria quanto não ser pertinente a juntada destes autos ao nº 02182/19, nem mesmo ao Processo nº 02586/19, em que a Representante alega que no Chamamento Público em referência houve uma inversão de fases do procedimento licitatório, uma vez que a análise das planilhas de custos apenas foi realizada após a declaração das empresas vencedoras, portanto, não guarda relação com objeto destes autos que “abrange a execução da despesa e execução contratual, em especial quanto à regularidade do preço pago, a efetiva liquidação da despesa, qualidade dos serviços prestados, dentre outros aspectos relevantes”.

5.1. Na sequência informou que os contratos emergenciais decorrentes do Processo Administrativo nº 0029.246700/2019-49-SEI/SEDUC-RO já foram executados e os prazos de vigências já expiraram (180 dias), observando, ainda, que a Administração deflagrou o Pregão Eletrônico nº 00008/2020/SUPEL/RO, tendo como objeto a contratação de transporte fluvial, para atender os alunos das redes municipal e estadual da zona ribeirinha. E assim concluiu:

4. CONCLUSÃO

31. Encerrada a análise técnica preliminar, entende-se não ser pertinente a inclusão da matéria na programação ordinária de fiscalização do Controle Externo, não sendo o caso de conversão do presente processo em Fiscalização de Atos e Contratos, em razão dos seguintes fatores:

32. a) realização de inspeções especiais relativas à COVID-19, por tempo indeterminado, em razão do estado de calamidade pública estadual (Decreto 24.887 DE 20 DE MARÇO DE 2020), o que demanda ações prioritárias relativas à matéria por parte do controle externo;

33. b) os contratos emergenciais decorrentes do Processo Administrativo nº 0029.246700/2019-49-SEI/SEDUC-RO já foram executados e os prazos de vigência já expiraram (Contrato 350/19 – firmado em 30/08/2019 por 180 dias; Contrato 401/2019 – firmado em 01/10/2019 por 180 dias);

34. c) já há licitação ordinária em andamento para contratação de empresas para a prestação de serviços contínuos de transporte escolar fluvial, conforme Pregão Eletrônico n. 008/2020/SUPEL/RO, com resultado de vencedores e empenho das despesas;

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

36. a) determinar ao Sr. Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, que realize fiscalização das despesas e a execução dos contratos emergenciais decorrentes do Processo Administrativo nº 0029.246700/2019-49-SEI/SEDUC-RO, em especial quanto à regularidade do preço pago, a efetiva liquidação da despesa e a qualidade dos serviços prestados, devendo emitir relatório de avaliação e informar a esta Corte de Contas resultado da sua apuração, no prazo de 120 dias, a contar da notificação;

37. b) determinar ao Secretário de Estado da Educação, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF n. 080.193.712-49, que informe a esta Corte de Contas se o resultado do Pregão n. 008/2020 já foi homologado e se os contratos já foram firmados. Caso positivo, que sejam estes documentos disponibilizados no portal de transparência para consulta pública e acompanhamento por esta Corte de Contas.

38. c) arquivar os autos, depois de adotadas as providências de praxe.

5.2 Como se vê, ao final, o Corpo Técnico concluiu pela não realização de ação de controle, propondo, assim, determinações aos responsáveis e o arquivamento do presente PAP.

São os fatos necessários.

6. Quanto a este procedimento, para que se prossiga é necessário avaliar alguns critérios recém disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios, nos termos do art. 4º e 5º, § 2º da Portaria nº 466/2019, o que foi verificado na análise inicial, 63 (sessenta e três) pontos do índice RROMa e 100 (cem) pontos na matriz GUT.

6.1. Alcançado o índice necessário para ação de controle, determinei o retorno dos autos à SGCE para que fosse verificada a possibilidade de inclusão da matéria aqui tratada na programação ordinária de fiscalização.

7. O Controle Externo entendeu não ser pertinente a inclusão na programação ordinária de fiscalização, destacando a prioridade de inspeções especiais relativas ao estado de calamidade pública, estabelecido pelo Decreto nº 24.887, de 20.3.2020, o fato de que o prazo de vigência dos contratos firmados relativos ao Processo Administrativo nº 0029.246700/201949-SEI/SEDUC-RO, já expirou (180 dias) e, ainda, que já há licitação ordinária em andamento para contratação do transporte fluvial de alunos ribeirinhos, da rede municipal e estadual, aqui tratados, posicionamento esse com o qual esta Relatoria coaduna na íntegra.

7.1. Contudo, o Corpo Técnico concluiu o relatório (ID=883560) propondo que seja determinado ao Controlador-Geral do Estado que fiscalize as despesas e a execução dos contratos emergenciais decorrentes do Processo Administrativo nº 0029.246700/2019-49-SEI/SEDUC-RO, fixando prazo de 120 dias para conclusão e que seja determinado ao atual Secretário de Educação que informe se o resultado do Pregão Eletrônico nº 00008/2020 já foi homologado e que disponibilize os documentos pertinentes no Portal Transparência, e na sequência, o arquivamento dos presentes autos.

7.1.1 Em relação à determinação ao Controlador-Geral dissinto do posicionamento técnico considerando que, os contratos decorrentes do Processo Administrativo nº Gabinete do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

0029.246700/2019-49-SEI/SEDUC-RO já se encerraram, que atualmente a prioridade é focar nas ações que envolvem o estado de calamidade pública em razão do COVID 19, e, ainda, que as despesas realizadas serão fiscalizadas por ocasião da prestação de contas anual.

7.1.2 Quanto à determinação ao Secretário de Estado da Educação, considerando tratar-se de informações em relação a Pregão Eletrônico (nº 00008/2020) em andamento, entendo que, caso este Tribunal tenha interesse ou havendo notícias de irregularidades, poderá ser tratado em autos pertinentes. Ademais em consulta ao ComprasNet, esta Relatoria verificou que o pregão ainda não foi homologado e que existem recursos.

8. Diante do exposto, comungando com a proposta do Corpo Técnico, dissentindo apenas quanto às determinações, assim DECIDO:

I - Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP que apesar de inicialmente ter alcançado pontuação para ser selecionado para ação de controle, nos termos do Relatório de Análise Técnica ID 814280, no decorrer do Apuratório restou demonstrado que a Administração Estadual deflagrou o Pregão Eletrônico nº 00008/2020/SUPEL/RO, tendo como objeto a contratação de transporte fluvial, para atender os alunos da rede municipal e estadual da zona ribeirinha, e o prazo de vigência dos contratos emergenciais firmados relativos ao Processo Administrativo nº 0029.246700/2019-49-SEI/SEDUC/RO, já expirou, portanto, sem notícias de irregularidades para justificar o movimento deste Tribunal, bem como da Administração Estadual, razão pelo que deve ser encerrado;

II - Intimar, via ofício, os Senhores Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu Secretário Estadual da Educação, CPF nº 080.193.712-49 e Francisco Lopes Fernandes Netto – Controlador-Geral do Estado, CPF nº 808.791.792-87, acerca do teor desta decisão, informando-o da disponibilidade de consulta ao processo no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

III - Intimar, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, promovendo ao final o arquivamento do presente feito; V - Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01061/20/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Licitações e Contratos.
SUBCATEGORIA: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
ASSUNTO: Chamamento Público n. 12/2020/OMEGA/SUPEL/RO (Processo SEI: 0053.129772/2020-69), para contratação de serviço de transporte inter-hospitalar de pacientes em ambulâncias.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; **Márcio Rogério Gabriel** (CPF: 302.479.422-00), Superintendente Estadual de Compras e Licitações; **Maria do Carmo do Prado** (CPF 780.572.482-20), Pregoeira Ômega da SUPEL.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0081/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. ATO. CHAMAMENTO PÚBLICO N. 12/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTER-HOSPITALAR DE PACIENTES EM AMBULÂNCIAS, COM O SERVIÇO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA. NÃO NEGOCIAÇÃO DOS PREÇOS; FALTA DE JUSTIFICATIVA DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO; CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA INCORRETA, DENTRE OUTRAS IMPROPRIEDADES. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EM FACE DE POTENCIAIS PREJUÍZOS IRREVERSÍVEIS, OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, AOS PACIENTES QUE DEPENDEM DO TRANSPORTE INTER-HOSPITALAR. GARANTIA DO DIREITO PRIMÁRIO À SAÚDE. PROBABILIDADE DO PERICULUM IN MORA VERS (INVERSO), (ART. 300, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), E DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA.

Tratam estes autos da análise de legalidade do Chamamento Público n. 12/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo SEI: 0053.129772/2020-69), deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), tendo por objeto a contratação de serviço de transporte inter-hospitalar de pacientes em ambulâncias do tipo D (UTI móvel), com o serviço de mão de obra especializada (motorista/socorrista, enfermeiro e médico), sendo 01 (uma) para o Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e 02 (duas) para o Hospital Regional de Cacoal (HRC), em caráter emergencial para o enfrentamento da COVID-19.

O presente Chamamento Público foi publicado em 30.3.2020 (fls. 220, ID 883046), sendo apresentada a proposta de menor valor na quantia de R\$3.383.519,70 (três milhões, trezentose oitenta e três mil, quinhentos e dezenove reais e setenta centavos), pela empresa AATR – Assessoria e Atendimento do Trauma e Resgate Ltda. (ID 883047).

Em exame ao feito, no relatório instrutivo, de 29.4.2020 (ID 883124), o Corpo Técnico concluiu pela legalidade formal da Dispensa de Licitação, pois não vislumbrou irregularidades graves. Entretanto, propôs cautelas para aperfeiçoar o procedimento, diante da ausência da estimativa de preço; falta de previsão, no termo de referência, quanto à possibilidade de alteração contratual, nos moldes do art. 4º-I da Lei n. 13.979/2020; ausência de justificativa para o quantitativo do serviço contratado; falta de negociação dos preços praticados; ausência de justificativa da vantagem do modelo escolhido para satisfazer à demanda; falta de planilha de custos unitários da proponente melhor colocada; e, incompatibilidade entre o objeto social da empresa contratada e o serviço a ser prestado à Administração Pública, in verbis:

[...] 3. CONCLUSÃO

Encerrada a análise técnica, conclui-se pela legalidade formal, até a data de conclusão deste relatório, dos atos relativos à dispensa de licitação formalizada através do processo administrativo SEI n. 0053.129772/2020-69 (Chamamento Público nº 12/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO), uma vez que não foram identificadas irregularidades graves capazes de obstar a contratação. Contudo, faz-se necessária a adoção de medidas/cautelas, bem como o aperfeiçoamento do procedimento com relação aos pontos indicados na proposta de encaminhamento deste relatório, sem prejuízo de responsabilização em caso de detecção de irregularidades em fiscalização futura.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Considerar formalmente legal, até a data de conclusão deste relatório, os atos relativos à dispensa de licitação formalizada através do processo administrativo SEI n. 0053.129772/2020-69 (Chamamento Público nº 12/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO), uma vez que não foram identificadas irregularidades graves capazes de obstar a contratação, sem prejuízo de responsabilização em caso de detecção de irregularidades em fiscalização futura;

b. Determinar ao Sr. FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20, e ao Sr. MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL, Superintendente Estadual de Licitações, CPF: 302.479.422-00, a adoção das seguintes medidas/cautelas visando aperfeiçoar o procedimento de contratação ora analisado:

b.1. Realizar estimativa de preço, dando continuidade às medidas que já estão sendo adotadas pela administração, e comprovar, no processo administrativo, que o valor a ser contratado está compatível com o valor de mercado;

b.2. Constar, caso entenda pertinente, no termo de referência, a possibilidade de alteração contratual nos moldes do art. 4º-I da Lei n. 13.979/2020;

b.3. Adotar cautelas com relação à empresa AATR – Assessoria e Atendimento do Trauma e Resgate Ltda., que apresentou a menor proposta, tendo em vista as informações contidas no item 2.3.4 deste relatório, tais como: (i) possível incapacidade financeira; (ii) porte de microempresa incompatível com o valor da contratação; (iii) atividade econômica diversa do objeto do serviço pretendido, vez que não possui autorização específica para fornecer mão de obra especializada na área de saúde e serviços de UTI móvel; (iv) inexistência de alvará sanitário na sede da empresa; (v) falta de estrutura, licença e alvará para funcionamento em Porto Velho e Cacoal; e (vi) não apresentação da planilha de custos;

b.4. Realizar negociação de preços, nesta e em futuras contratações, com o fim de obter propostas mais vantajosas para a Administração Pública, nos termos do item 2.3.5 deste relatório;

b.5. Exigir da empresa AATR – Assessoria e Atendimento do Trauma e Resgate Ltda., que apresentou proposta de menor valor, a apresentação de planilha de custos de preços unitários, exigida pelo item 12 do Termo de Referência;

- b.6. Exigir da empresa AATR – Assessoria e Atendimento do Trauma e Resgate Ltda., que apresentou proposta de menor valor, a apresentação de nova proposta excluindo os custos com combustível, gases medicinais, medicamentos e outros materiais de consumo, pois, conforme item 10.1.10 do termo de referência, serão fornecidos pela SESAU, evitando-se, com isto, o pagamento em duplicidade;
- b.7. Constar, no processo administrativo, o critério utilizado para a definição do quantitativo pretendido, demonstrando que é o suficiente e adequado para atender à necessidade das unidades de saúde, bem como a perfeição, em contratações futuras, os critérios técnicos de estimativa do quantitativo, a fim de que as aquisições sejam proporcionais à necessidade para enfrentamento da pandemia;
- b.8. Constar, no processo administrativo, comprovação acerca da vantajosidade da contratação, uma vez que não restou evidenciado nos autos que a locação é mais vantajosa que a aquisição das ambulâncias, nos termos do item 2.3.7 deste relatório;
- c. Determinar a expedição de notificação ao Sr. FRANCISCO LOPES FERNANDES (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, para que realize monitoramento das determinações elencadas no item 4 (subitens b.1 a b.8) deste relatório e emita relatório de avaliação, após 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação;
- d. Dar conhecimento aos responsáveis acerca da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;
- e. Arquivar os autos após os trâmites legais. [...].

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 0233/2020- GPEPSO (ID 885770), de 08.5.2020, da lavra da d. Procuradora Érika Patrícia S. de Oliveira; que, divergindo da conclusão exposta pela Unidade Instrutiva, opinou pela concessão de tutela antecipatória, de carácter inibitório, para a obstar o curso da contratação decorrente do procedimento em análise, manifestando-se da seguinte forma:

Parecer n. 0233/2020- GPEPSO

[...] Ex positis, opina este Ministério Público de Contas no sentido de que:

I - Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, inaudita altera parte, com fulcro no art. 3º-A da LC n. 154, de 1996, determinando-se ao Superintendente Estadual de Licitações, Sr. Márcio Rogério Gabriel, e ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, que, ANTES DE CELEBRAR O CONTRATO com a empresa AATR - ASSESSORIA E ATENDIMENTO DO TRAUMA E RESGATE LTDA., cuja proposta está em primeiro lugar no Chamamento Público n. 12/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, processado nos autos administrativos SEI n. 0053.129772/2020-69, adotem as seguintes providências:

I.a – Certificuem-se que a mencionada empresa possui capacidade financeira e operacional para a fiel execução do objeto contratado, ante as circunstâncias descritas no item 4 da parte II deste parecer;

I.b – Exijam da citada empresa a apresentação da adequada planilha de composição unitária de custos, demonstrando ter excluído de seu orçamento os custos relacionados aos insumos fornecidos pela Administração, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa, bem como estejam contemplados os custos pertinentes ao seguro veicular e de equipamentos, consoante exposição feita no item 6 da parte II do vertente parecer;

I.c – Justifiquem, nos autos administrativos, a contratação a preços superiores aos estimados, nos termos do § 3º do art. 4º-E da Lei n. 13.979, de 2020, consoante explanado no item 1 da parte II deste parecer.

II – Seja determinado aos agentes públicos declinados acima que, no curso da execução contratual, adotem as medidas sugeridas no item 4 (subitens b.1 a b.8) do relatório técnico precedente (ID n. 883124), bem como o necessário à correção da classificação orçamentária da despesa, observadas, em todo caso, as ponderações e apontamentos feitos ao longo deste parecer;

III – Seja notificada a Controladoria-Geral do Estado para monitorar a adoção das medidas de que trata o item anterior, emitindo relatório de avaliação, no prazo que lhe for assinado pela relatoria;

IV – Certificado o cumprimento das medidas alinhavadas nos itens anteriores, seja considerado formalmente legal, até a data da prolação da pertinente decisão, o procedimento de dispensa licitatória regido pelo Chamamento Público n. 12/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, porquanto saneadas as irregularidades de que padecia quando da lavratura do presente parecer, sem prejuízo de responsabilização ulterior em face de irregularidade apurada em momento posterior;

V – Sejam arquivados os autos, após as providências de praxe.

É como opino. [...].

Nesses termos, com a urgência que o caso requer, os autos vieram conclusos para a deliberação desta Relatoria.

Pois bem, em análise ao portal da Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), observa-se que o procedimento de Chamamento Público n. 12/2020/ ÔMEGA/SUPEL/RO ainda não foi homologado, constando apenas a planilha com as propostas recebidas. Nesse contexto, compreende-se que as medidas de cautela propostas pela Unidade Técnica, hodiernamente, podem surtir a eficácia desejada. Assim, deve-se realizar a audiência dos responsáveis para que apresentem justificativas em face das impropriedades identificadas nesta instrução, senão vejamos:

Quanto à ausência de estimativa de preços, acompanha-se a manifestação do Parquet de Contas, no sentido de constituir grave irregularidade face ao disposto no art. 4º-E, §§ 1º, inciso VI, e 2º, da Lei n. 13.979/2020, em razão de se tratar de documento de importância para a avaliação das propostas formuladas no curso do procedimento sumário.

No entanto, extrai-se do presente caderno processual, que o Ministério Público de Contas (MPC), em sede de diligência realizada junto ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Governo do Estado, em 6.5.2020, por consulta ao Processo Administrativo n. 0053.129772/2020-69, observou que a Administração realizou cotações para aferir o valor de mercado, chegando ao preço médio mensal de R\$ 127.246,80 (cento e vinte e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), para uma unidade do serviço pretendido, conforme Quadro Estimativo de Preços acostado no ID 885761. Não subsistindo, portanto, impropriedade, face à pesquisa de preço realizada, a posteriori, pela Administração Pública.

Cabe destacar ainda, conforme manifestação da d. Procuradora, que em sede de comparação do preço da proposta apresentada pela empresa AATR, no valor mensal de R\$ 187.973,31 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), aos preços médios obtidos nas pesquisas realizadas pelo Controle Externo e pela Administração, vislumbra-se diferença a maior do primeiro em relação aos demais da ordem de 27% e 48%, respectivamente.

No entanto, como bem ponderado pelo Parquet de Contas, considerando que o orçamento realizado pela Administração não traduz com fidelidade o atual estado das coisas, como exposto pelo setor responsável pelas cotações (fls. 449/450, ID 885761), momento em que se fundou em disputas com características distintas do objeto da contratação ora examinada, oriundas de Unidades da Federação inseridas no centro econômico do país, excluindo, portanto, os custos decorrentes do deslocamento para regiões mais afastadas, tal como a nossa e, ainda, considerando a pesquisa produzida pelo Controle Externo (fls. 434/435, ID 883124), ter sido baseada em disputas realizadas no exercício anterior, cujos preços, por evidente, não sofrem influência das oscilações provocadas pelos desdobramentos da pandemia do COVID-19 na economia, entende-se estas estimativas não se provaram instrumentos hábeis para o estabelecimento do preço médio de mercado.

Nesse contexto, tendo em vista a dificuldade em se contratar o objeto pactuado e, ainda, com fundamento no art. 4º-E, § 3º, da Lei n. 13.979/2020, que faculta à Administração concretizar a avença administrativa, mesmo que os preços contratados sejam superiores aos estimados, havendo as devidas justificativas, tem-se por acompanhar o entendimento ministerial, no sentido de que seja determinado ao jurisdicionado, que justifique perante esta Corte de Contas, outros elementos capazes de fundamentar o preço praticado no presente contrato.

Na sequência, observa-se que foi proposto pela Unidade Técnica, no item 4, "b.2", que a Administração Pública faça constar, no termo de referência, a possibilidade de alteração contratual, nos moldes do art. 4º-I da Lei n. 13.979/2020.

Contudo, como bem pontuado pelo MPC, considerando a fase em que se encontra o procedimento licitatório, entende-se por recomendar a Administração Pública que promova a alteração, mediante acordo mútuo, para que a contratação seja modificada, até o limite definido no citado dispositivo legal, considerando, para tal interpretação, a supremacia do interesse público revestida, neste caso, em salvar vidas.

Noutro ponto, segundo o Corpo Instrutivo, os gestores da SESAU não justificaram a quantidade de ambulâncias que pretendem locar, qual seja: 01 (uma) para o CEMETRON e 02 (duas) para o Hospital Regional de Cacoal (HRC), todas do tipo D (UTI móvel) e com os serviços 24h/dia de motorista/socorrista, enfermeiro e médico, manifestando-se no sentido de notificar a Administração Pública para que adote medidas com o fim de fazer constar, no processo administrativo, como foi alcançado o quantitativo pretendido e que este quantitativo é o suficiente e adequado para atender à necessidade das unidades de saúde.

No entanto, como bem ponderado pelo Parquet de Contas, a contratação em exame se dá em circunstâncias excepcionais, em meio a uma situação de emergência sanitária sem precedentes. Destacando, ainda, o disposto no art. 4º-B, inciso IV, da Lei n. 13.979/2020, que opera em favor da Administração Pública a presunção de que a contratação se dá até o limite da parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Além disso, conforme pontuado pelo MPC, considerando o quantitativo requerido pelo órgão jurisdicionado, diante da "necessidade de se transportar pacientes de todos os municípios para os hospitais de referência, demanda esta, aliás, de difícil previsão em um cenário de virtual colapso da rede básica de saúde, em razão de ser uma doença que não permite muitas conjecturas", entende-se por mitigada a possível irregularidade apontada, não sendo necessário a apresentação de evidências suficientes para afastar a presunção legal que opera em favor da entidade pública.

Assim, tem-se por acompanhar a manifestação da d. Procuradora, para que o jurisdicionado seja notificado, com o fim de que adote providências no sentido de assegurar a suficiência e a adequação do quantitativo definido para o objeto contratado, conforme sugerido pela Unidade Técnica.

Quanto à adoção de cautelas com relação à empresa AATR – Assessoria e Atendimento do Trauma e Resgate Ltda., que apresentou o menor valor na proposta, tanto o entendimento instrutivo quanto o ministerial se manifestaram no sentido de recomendar ao jurisdicionado a adoção de máxima precaução em concretizar a contratação da empresa AATR, diante das constatações presentes às fls. 437, ID 883124. Veja-se:

Capacidade financeira	O capital social da AATR é de apenas R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme documentação fornecida pela própria empresa para sua habilitação ⁷ .
Microempresa	O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) indica para a AATR o porte de microempresa.
Atividade econômica incompatível	As atividades econômicas da empresa, conforme o comprovante do CNPJ (ID: 883045), preveem, dentre outras, Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel. Suas atividades econômicas não preveem, também, o fornecimento de mão de obra especializada na área de saúde.
Inexperiência em licitações públicas	Verificou-se que a empresa nunca firmou um contrato com a administração pública da União, do Estado e dos Municípios de Rondônia. O Portal de Transparência do Estado de Minas Gerais também não contém qualquer pagamento à empresa nos anos de 2018 e 2019.
Inexistência de alvará sanitário	A AATR não possui atualmente alvará sanitário. Alegou em 07/04/20, que o motivo é o fechamento do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais (CRC/MG) durante a quarentena da pandemia do coronavírus. No entanto, a página do CRC/MG na internet informa que o atendimento está acontecendo por meio eletrônico. Além disso, o documento que apresentou como sendo o alvará anterior, é, na verdade, apenas um requerimento ⁸ .
Falta de estrutura e licença de funcionamento em Rondônia	A AATR alega ser inadmissível que empresas de outros Estados possuam, na data da assinatura do contrato, estrutura, licença de funcionamento e alvará sanitário. Admite, com isto, sua intenção de iniciar os serviços, frise-se, atendendo a pacientes de alto risco, sem a devida autorização.
Planilha de custos faltante	A empresa não apresentou sua planilha de custos detalhada.

Fonte: Documentos fornecidos pela empresa, juntados no SEI: 0036.129772/2020-69 e o comprovante de inscrição no CNPJ (ID: 883045).

Além disso, registre-se que o MPC, em sede de diligência investigativa, constatou que a mencionada empresa detinha a propriedade, até o momento da realização da consulta, de apenas dois veículos, sendo estes furgões Mercedes Benz com idades entre 13 e 16 anos.

Ademais, as informações obtidas junto à base de dados do Ministério do Trabalho demonstram que a empresa apresenta RAIS negativa, isto é, não possuía qualquer vínculo empregatício ou estatutário ativo no momento da consulta. O Parquet de Contas acrescentou ainda, que "não bastassem essas informações para despertar o ceticismo da Administração, chama atenção o local de instalação da empresa", de acordo com o endereço apresentado

:

Figura 1. Imagem do endereço da empresa AATR, capturada em abril de 2019



Fonte: Google Street View, 2020 e fls. 461 do ID 885761.

Nessa perspectiva, frente às informações em tela, corrobora-se a proposição indicada no sentido de recomendar ao jurisdicionado a adoção de máxima precaução em concretizar a contratação da empresa AATR, em razão de sua aparente incapacidade financeira e operacional para executar fielmente o objeto da contratação, tendo em vista as informações contidas no item 2.3.4 do Relatório Técnico (fls. 436/439 do ID 883124), tais como: a) possível incapacidade financeira; b) porte de microempresa incompatível com o valor da contratação; c) atividade econômica diversa do objeto do serviço pretendido, vez que não possui autorização específica para fornecer mão de obra especializada na área de saúde e serviços de UTI móvel; d) inexistência de alvará sanitário na sede da empresa; e) falta de estrutura, licença e alvará para funcionamento em Porto Velho e Cacoal; e f) não apresentação da planilha de custos.

Em continuidade, constatou-se que houve contato com a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração Pública; e, nessa oportunidade, poderiam ter sido feitas tratativas de negociar o preço, o que não ocorreu (fls. 399, ID 883051).

Assim, após alerta emitido por meio da Informação n. 9/2020/SUPEL-ASSEJUR (fls. 383/394, ID 883051), o Gerente Administrativo da SESAU, Senhor Álvaro Moraes do Amaral Junior, informou que a Secretaria entendeu ser pertinente a negociação de novos valores, conforme fls. 403, ID 883052.

Diante disso, o Corpo Instrutivo manifestou-se no sentido de não restar irregularidade, uma vez que a Administração estaria adotando medidas para a correção da falha.

Ocorre que, o MPC – em consulta aos autos administrativos diretamente no SEI, realizada em 07.05.2020 – não verificou a efetivação da providência informada.

Nesse viés, tem-se por acompanhar o entendimento ministerial, no sentido da permanência da irregularidade, cabendo, portanto, recomendar ao Gestor que realize, nesta e nas contratações futuras, a negociação dos preços, com o fim de obter propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Quanto à ausência de planilha de custos unitários da empresa AATR e o possível pagamento, em duplicidade, de insumos fornecidos pela SESAU, a instrução técnica havia verificado que, em relação aos insumos referentes ao combustível, oxigênio, medicamentos e outros, a empresa tinha apresentado proposta contemplando os custos com os referidos insumos. Com isso, entendeu que deveria ser apresentada uma planilha de custos, contendo nova proposta, retirando-se os custos dos citados insumos, uma vez que, de acordo com o item 10.1.10 do Termo de Referência, eles serão fornecidos pela SESAU, evitando-se, com isto, o pagamento em duplicidade.

O Parquet de Contas, por sua vez, em sede de consulta ao Processo Administrativo (SEI: 0053.129772/2020-69), em 7.5.2020, observou que a empresa apresentou nova planilha de composição de custos, conforme consta no ID 885761.

Contudo, conforme verificado, a citada planilha não apresenta, em detalhes, todos os valores dos itens, tal como exigido pelo item 12 do Termo de Referência, bem como não consta a informação sobre o custo de seguro veicular e de equipamentos de UTI, apesar de ser este elemento obrigatório.

Além disso, em relação aos insumos que serão fornecidos pela Administração Pública (combustível, medicamentos, gases medicinais e outros), contemplados na primeira proposta da empresa, restou evidenciado que estes não constam da nova planilha como elementos de custo, bem como não houve a redução do valor global do serviço em relação ao primeiro orçamento, demonstrando-se que os insumos foram apenas redistribuídos entre outros elementos da composição de custos.

Dito isto, acompanha-se o entendimento técnico e ministerial pela permanência da impropriedade, com a determinação de apresentação da planilha de custos, com nova proposta constando, como elementos de custo, os insumos (combustível, medicamentos, gases medicinais e outros), e a consequente redução do valor global do serviço, bem como a informação sobre o valor do seguro veicular e dos equipamentos de UTI.

Em relação à vantagem da contratação, considerando que ela pode vir a ser firmada pelo valor de R\$3.383.519,70 (três milhões, trezentos e oitenta e três mil, quinhentos e dezenove reais e setenta centavos), tem-se por acompanhar o entendimento técnico e ministerial para perquirir junto à SESAU no sentido de que informe a possibilidade da disponibilização de profissionais, do seu próprio quadro de servidores, evitando-se a inclusão desta mão de obra nos custos da presente contratação, com isso, a aquisição das UTI's móveis passaria a ser mais vantajosa e econômica. Assim, entende-se por determinar aos gestores que apresentem esclarecimentos para informar se a Administração Pública dispõe, ou não, dos profissionais necessários ao serviço, de modo a planejar suas contratações com maior economicidade e eficiência, com fundamento no art. 3º da Lei Federal n. 8.666/1993 e art. 37, caput, da Constituição Federal.

No mais, a d. Procuradora, em sua manifestação ministerial, observou a incorreta classificação orçamentária, disposta no item 7 do Termo de Referência (fls. 24, ID 883046), posto que a classificação orçamentária deveria observar a programação específica para as despesas realizadas com a finalidade em exame, ou seja, de caráter emergencial, a fim de somar esforços no combate à pandemia da COVID-19, com fundamento na Lei n. 13.979/2020.

Nesse viés, diante dos fundamentos expostos pelo MPC, uma vez que, no termos do Decreto estadual n. 24.905, de 27 de março de 2020, foi criada, na Lei Orçamentária Anual, ação própria (n. 2442) com a finalidade de custear ações de prevenção e enfrentamento à calamidade pública causada pela pandemia da COVID-19, bem como atender aos infectados, tem-se por acompanhar o entendimento ministerial, no sentido de determinar ao jurisdicionado que promova a correção necessária para cumprir a legislação incidente.

Destaque-se, ainda, como bem pontuado pelo Parquet, que o “[...] Ministério Público de Contas expediu, recentemente, a Notificação Recomendatória Coletiva n. 001/2020/GPEPSO e GPGMPC/RO, com o fito de exortar o Estado de Rondônia, nas pessoas de seus Secretários de Planejamento, Orçamento e Gestão, de Saúde e de seu Controlador Geral, respectivamente, Srs. Pedro Antônio Afonso Pimentel, Fernando Rodrigues Máximo e Francisco Lopes Fernandes Netto, a enviares esforços no intuito de fazer cumprir a regra orçamentária [...]”.

Por fim, o MPC manifestou-se pela concessão de tutela antecipatória, de caráter inibitório, no termos do art. 497 do Código de Processo Civil e art. 108-A do Regimento Interno, com o intuito de prevenir, em razão da existência das referidas ilicitudes, a possibilidade de danos ao erário.

Com efeito – em uma visão sistêmica – compreende-se que a suspensão do curso da contratação poderá ensejar efeitos prejudiciais irreversíveis, ou de difícil reparação aos pacientes de alto risco que precisam ser transportados em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos, em violação à garantia constitucional do direito primário à saúde, de modo que o interesse público deixaria de ser atendido, não havendo como assegurar-lo, no provimento final deste feito, constituindo-se numa espécie de periculum in mora vers (inverso), adaptado ao campo do Direito Público Administrativo, precisamente aos processos de Controle Externo, na linha do previsto no art. 300, §3º, CPC. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA – PERICULUM IN MORA INVERSO. 1. Inexistentes os requisitos autorizadores – prova inequívoca da verossimilhança da alegação e periculum in mora – impõe-se o indeferimento do pedido de tutela. 2. O periculum in mora inverso e o princípio da proporcionalidade devem ser considerados, pois “há liminares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar” (Egas Moniz de Aragão). (Sem grifos no original).

Nesse caso, portanto, é preciso observar os princípios da eficiência e da economicidade no cenário atual de defesa do direito à saúde dos cidadãos, para entendê-los no contexto da razoabilidade e da proporcionalidade, face aos fatores bilaterais peculiares de decisões desta complexidade que envolvem elevado volume de recursos públicos que, eventualmente, deixem de medir as consequências sistêmicas, tais como: por em risco iminente à saúde dos pacientes que necessitam transporte em casos de emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos, em afronta ao princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais. No ponto, não pertinentes as seguintes lições de CARPENA [19]:

[...] A análise do periculum in verso é fundamental para a concessão da cautela, sendo que, poderá ser fator impeditivo para que isto ocorra se se mostrar axiologicamente superior aos dois pressupostos que, em tese, a autorizariam. Trata-se de questão de bom senso. Nenhum magistrado deferirá uma medida in initio litis se averiguar que os efeitos de sua concessão poderá causar danos nefastos e deveras mais violentos do que visa evitar. (Sem grifos no original).

Assim, em verdade – acaso fosse obstada a contratação – a SESAU teria grande dificuldade de garantir o transporte necessário ao atendimento da demanda de pacientes com a COVID-19, em violação do direito à vida, principalmente nesse período de “estado de calamidade”.

No mais, entende-se que deve ser necessário promovida a devida comunicação dos fatos ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), possibilitando a adoção das medidas, no âmbito de sua alçada, para a solução conjunta das questões.

Posto isso, a teor dos artigos 38, inciso I, alínea “b”, inciso III, § 2º; e 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 [20], em homenagem às garantias do contraditório e da ampla defesa, dentro do devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB); e, ainda, conforme orientam os artigos 108-A e 108-C do Regimento Interno [21], prolata-se a seguinte decisão monocrática:

I – Indeferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, presente no item I, da proposta do Ministério Público de Contas (ID 885770), uma vez que ausentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, estabelecidos no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c 108-A do Regimento Interno; e, por uma visão sistêmica, tendo em conta que a suspensão imediata da contratação, decorrente do Chamamento Público n. 12/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo SEI: 0053.129772/2020-69), poderá ensejar efeitos prejudiciais irreversíveis, ou de difícil reparação, aos pacientes que dependem do transporte inter-hospitalar, em violação à garantia do direito primário à saúde, já fragilizado pela pandemia da COVID-19 que forçou o Estado de Rondônia a declarar “estado de calamidade”, na

forma do Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020, indicando que eventual concessão da medida conteria substancial probabilidade de causar o periculum in mora (inverso), a teor do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil (CPC), não se mostrando, portanto, razoável, conforme detalhado nos fundamentos desta decisão;

II – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, diante do possível descumprimento aos princípios da vantajosidade e da eficiência, insculpidos no art. 3º da Lei Federal n. 8.666/1993 e art. 37, caput, da Constituição Federal, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca da vantagem da contratação, uma vez que não restou evidenciado nos autos que a locação é mais vantajosa que a aquisição das ambulâncias;

III - Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; do Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente Estadual de Compras e Licitações; e da Senhora Maria do Carmo do Prado (CPF 780.572.482-20), Pregoeira Ômega da SUPEL, ou de quem lhes vier a substituir, para que apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante quanto à contratação a preços superiores aos estimados, nos termos do § 3º do art. 4º-E da Lei n. 13.979, de 2020;

IV - Determinar a Notificação, via ofício, do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; do Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente Estadual de Compras e Licitações; e, ainda, da Senhora Maria do Carmo do Prado (CPF: 780.572.482-20), Pregoeira Ômega da SUPEL, ou de quem lhes vier a substituir, para que – visando ao aperfeiçoamento desta e doutras aquisições e contratações de mesma natureza, na área de suas respectivas competências – cumpram os encaminhamentos dispostos no item 4, “b”, “b.2” a “b.4” e “b.6” a “b.8”, do relatório técnico (ID 885761), bem como a necessária correção da classificação orçamentária da despesa, observada no Parecer Ministerial (ID 885770); e, ainda, nesta decisão, comprovando neste Tribunal de Contas a adoção das seguintes medidas:

IV.1 - De Responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde:

- a) promova a alteração contratual, mediante acordo mútuo, para que a contratação seja modificada até o limite definido no art. 4º-I da Lei n. 13.979/2020, ou seja, até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato;
- b) apresente o critério utilizado para a definição do quantitativo pretendido, demonstrando como se entendeu ser ele o suficiente e o adequado para atender às necessidades das unidades de saúde, bem como aperfeiçoem, em contratações futuras, os critérios técnicos de estimativa do quantitativo, a fim de que as aquisições sejam proporcionais ao enfrentamento da demanda gerada pela pandemia da COVID-19.
- c) promova a correção da classificação orçamentária da despesa, no Termo de Referência, em atendimento à Lei n. 13.979/2020;

IV.2 - De Responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; do Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente Estadual de Compras e Licitações; e da Senhora Maria do Carmo do Prado (CPF: 780.572.482-20), Pregoeira Ômega da SUPEL:

- a) demonstrem as cautelas adotadas para realizar a contratação com a empresa AATR – Assessoria e Atendimento do Trauma e Resgate Ltda., que apresentou a menor proposta, tendo em vista as informações contidas no item 2.3.4 do relatório técnico, quais sejam: (i) possível incapacidade financeira; (ii) porte de microempresa incompatível com o valor da contratação; (iii) atividade econômica diversa do objeto do serviço pretendido, vez que não possui autorização específica para fornecer mão de obra especializada na área de saúde e serviços de UTI móvel; (iv) inexistência de alvará sanitário na sede da empresa; (v) falta de estrutura, licença e alvará para funcionamento em Porto Velho e Cacoal; e (vi) não apresentação da planilha de custos;
- b) realizem negociação de preços, nesta e nas futuras contratações, com o fim de obter propostas mais vantajosas para a Administração Pública;
- c) comprovem a notificação da empresa AATR – Assessoria e Atendimento do Trauma e Resgate Ltda., como fim de exigir a apresentação de nova proposta excluindo os custos com combustível, gases medicinais, medicamentos e outros materiais de consumo, que serão fornecidos pela SESAU; e, ainda, fazendo constar a informação sobre o custo do seguro veicular e dos equipamentos de UTI.

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, para que os (as) Senhores (as): Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde; Márcio Rogério Gabriel, Superintendente Estadual de Compras e Licitações; e Maria do Carmo do Prado, Pregoeira Ômega da SUPEL, encaminhem suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes quanto aos itens I e II e comprovem junto a esta Corte de Contas a adoção das medidas elencadas no item III desta decisão, ou apresentem as justificativas cabíveis, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e do art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB;

VI – Determinar a Notificação, via ofício, do Senhor Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhe vier a substituir, para que tome conhecimento das inconsistências aferidas nesses autos, com a adoção das providências que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis citados nos itens I, II e III, com cópias do relatório técnico (ID 883124) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item IV adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;
- b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado no item IV desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE) para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

VIII – Intimar, via Ofício, do teor desta decisão o Excelentíssimo Senhor, Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia; os Juízos da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Juizes de Direito Edénir Sebastião Albuquerque da Rose Inês Moreira da Costa; o Ministério Público de Contas (MPC), o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado, para conhecimento ou atuação, naquilo que for pertinente às suas respectivas áreas de competência, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00615/20 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 0123/2015-Pleno, Processo nº 00193/20/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM

RECORRENTE: TECNOMAPAS LTDA – CNPJ 01.544.328/0003-01

ADVOGADOS: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1.742); Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.207); Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628); Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10.072); Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9.950); Tiago Carvalho Maia (OAB/RO 7.472)

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM SEDE DE RECURSO DE REVISÃO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUTUAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCABIMENTO. CARÊNCIA DE REQUISITOS ÍNTRINSECOS. PETIÇÃO SIMPLES. COMPETÊNCIA. RELATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE E DESNECESSIDADE DE SE COGITAR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM 0082/2020-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de “pedido de reconsideração” da medida liminar negada por meio da DM 0014/2020-GCESS, proferida no feito de n. 193/20/TCERO, o qual versa acerca de recurso de revisão que, por sua vez, combate o Acórdão n. 123/2015-Pleno (proferido no processo n. 02759/2007).

2. A recorrente (Empresa Tecnomapas Ltda), no âmbito da Tomada de Contas Especial n. 02759/2007, teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito (solidário com outras partes) e multa individual, nos seguintes termos (Acórdão 123/2015-Pleno):

[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

[...]

VII - **Julgar irregulares as contas** do Senhor Eugênio Pacelli Martins (Gerente do Núcleo de Desenvolvimento Florestal), Senhor Luiz Cláudio Fernandes (Gerente do Núcleo de Sensoriamento Remoto), **Tecnomapas Ltda.** (empresa contratada), Senhor José Ricardo Orrigo Garcia (Diretor-Presidente da empresa Tecnomapas Ltda.) e Senhor Edson Luís Duarte Teixeira (Gerente Regional da Tecnomapas Ltda.), com imputação de débito, com supedâneo no artigo 16, III, “c”, da Lei Complementar nº. 154/96, por haverem concorrido com a consumação de dano ao erário no valor de R\$ 3.012.357,65 (três milhões, doze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), pelo pagamento das parcelas contratuais correspondentes aos meses de outubro de 2006 a março de 2008, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados;

[...]

X - **Condenar**, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Augustinho Pastore, Senhor Wilson Bomfim Abreu (Gerente de Administração e Finanças), Senhor Eugênio Pacelli Martins (Gerente do Núcleo de Desenvolvimento Florestal), Senhor Luiz Cláudio Fernandes (Gerente do Núcleo de Sensoriamento Remoto), **Tecnomapas Ltda.** (empresa contratada), Senhor José Ricardo Orrigo Garcia (Diretor-Presidente da empresa Tecnomapas Ltda.) e Senhor Edson Luís Duarte Teixeira (Gerente Regional da Tecnomapas Ltda.) à **obrigação solidária de restituir ao erário estadual o valor histórico de R\$ 2.530.946,00** (dois milhões, quinhentos e trinta mil, novecentos e quarenta e seis reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de maio de 2008 a agosto de 2015, **corresponde ao valor presente de R\$ 7.379.331,88** (sete milhões, trezentos e setenta e nove mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos);

XI - **Condenar**, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Cletho Muniz Brito (Secretário de Estado da Sedam), o Senhor Carlito Lucena Cavalcante (Gerente de Administração e Finanças), Senhor Eugênio Pacelli Martins (Gerente do Núcleo de Desenvolvimento Florestal), Senhor Luiz Cláudio Fernandes (Gerente do Núcleo de Sensoriamento Remoto), **Tecnomapas Ltda.** (empresa contratada), Senhor José Ricardo Orrigo Garcia (Diretor-Presidente da empresa Tecnomapas Ltda.) e Senhor Edson Luís Duarte Teixeira (Gerente Regional da Tecnomapas Ltda.) à **obrigação solidária de restituir ao erário estadual o valor histórico de R\$ 481.411,83** (quatrocentose oitenta e um mil, quatrocentose onze reais e oitenta e três centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de maio de 2008 a agosto de 2015, **corresponde ao valor presente de R\$ 1.403.624,44** (um milhão, quatrocentose e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos);

[...]

XIV - **Condenar a Tecnomapas Ltda.** (empresa contratada) ao pagamento de multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando **R\$ 1.409.030,34** (um milhão, quatrocentose e nove mil, trinta reais e trinta e quatro centavos), pelo pagamento das parcelas contratuais correspondentes aos meses de outubro de 2006 a março de 2008, em valor superior à remuneração devida e aos serviços prestados;

Valor histórico	Valor corrigido	Percentual	Valor da multa
R\$ 3.012.357,83	R\$ 4.696.767,81	30%	R\$ 1.409.030,34

[...] -Grifo nosso

3. Em face do acórdão transcrito acima (de n. 123/2015-Pleno), que transitou em julgado em 07/12/2017 (Certidão ID= 588349), a ora recorrente [1] interpôs Recurso de Revisão com pedido de tutela provisória de urgência (Doc. 517/20/TCERO, processado com o número 193/20/TCERO e distribuído, por sorteio, à Relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva), objetivando a suspensão dos efeitos da decisão (julgamento irregular das contas, com imputação de débito e multa).

4. Eis que [2] adveio a DM 14/2020-GCESS (do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Relator do recurso *retro* mencionado, qual seja: R. Revisão 193/20), que, por não entender configurada a probabilidade do direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, indeferiu a tutela provisória de urgência requerida.

5. Na mesma oportunidade, foi deferido (item IV da DM 14/2020-GCESS) o prazo de 15 dias para que a empresa Recorrente regularizasse sua representação processual, juntando aos autos o contrato social atualizado, bem como procuração outorgando poderes ao advogado subscritor das razões do Recurso de Revisão.

6. Ato contínuo, em 27/02/2020, a recorrente protocolizou "pedido de reconsideração da medida liminar negada" (Doc. 1398/20), ou seja, manifestação em face da DM 0014/2020-GCESS, bem como juntou os documentos para os quais fora deferido prazo.

7. Posteriormente, mais precisamente em 02/03/20, este último expediente foi autuado como "recurso de reconsideração", ganhando a numeração 615/20/TCERO e sendo a esta relatoria distribuído. Todavia, o envio do calhamaço processual a este gabinete somente se deu dia 04/05/2020, fato que retomarei a *posteriori*.

8. Seguiu-se a tudo isto, duas novas manifestações da recorrente: uma em 02/03/2020 (Doc. 1455/20) e a última em 20/03/2020 (Doc 1939/20). A primeira veiculou tão somente um petítório (e seu instrumento) para juntada de substabelecimento; enquanto, por meio da segunda, a parte, buscando contextualizar e esclarecer, aduziu:

I- DOS FATOS

No dia 27 /2/2020, a requerente protocolizou pedido de reconsideração em face da à DM 0014/2020-GCESS, bem assim juntou os documentos solicitados.

Ocorre, que este pedido foi autuado equivocadamente como Recurso de Reconsideração, o qual foi distribuído ao eminente Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Assim, considerando a urgência do caso, uma vez que a Requerente está na iminência de sofrer sérias restrições financeiras, motivo pelo qual traz estes fatos ao conhecimento de Vossa Excelência e reitera o pedido anteriormente protocolizado, conforme fundamentação a seguir exposta.

9. Neste interregno, o Relator do Recurso de Revisão (Proc. 193/20), para quem foi endereçada as duas últimas manifestações, proferiu a DM 66/2020-GCESS (publicada em 14/04/2020, ID= 879206), tecendo as seguintes considerações:

Da análise do pedido de reconsideração

[1] Representada pelo seu Diretor-Presidente José Ricardo Orrigo Garcia, por intermédio do advogado Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742),

[2] Processo 193/20 (ID= 856299)

6. Como mencionado em linhaspretéritas, a empresa Recorrente TecnomapasLtda., por meio de simplespetição, requer a reconsideração da Decisão DM 0014/2020 – GCESS (fls. 85/89) que indeferiu a tutela provisória de urgência para atribuir efeito suspensivo ao recurso de revisão e, por consequência, o sobrestamento dos efeitos do Acórdão 123/2015 – Pleno.

7. Porém, antes de adentrar ao exame do pedido de reconsideração, é necessário esclarecer que esta relatoria, em consulta ao PCe (Processo de Contas Eletrônico), constatou que no dia 27/02/2020 (documento n. 01398/20), a Recorrente protocolou pedido de reconsideração em face da Decisão DM 0014/2020 – GCESS, o qual, foi equivocadamente autuado como Recurso de Reconsideração, sob o n. 00615/20 e distribuído ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, ainda pendente o juízo de admissibilidade.

8. E da leitura do referido pedido de reconsideração, de fato, observa-se ter havido equívoco na Divisão de Autuação e Distribuição desta Corte, tanto que a petição protocolada sob n. 01398/20 está a mim endereçada e consta no seu cabeçalho o número deste processo, qual seja 00193/20.

9. Diante disso, a empresa Recorrente, no dia 20/03/2020, protocolou nova petição, com o mesmo teor, oportunidade em que determinei a sua juntada, veja-se:

[...] Em atenção ao expediente, verifica-se guardar pertinência com o Recurso de Revisão de n. 00193/20, que atualmente está tramitado para o departamento de gestão documental desta Corte para fins de digitalização, em cumprimento à Decisão n. 1035/2019-GP.

Desta feita, diante da petição em análise, revela-se necessário seja o expediente remetido ao departamento em referência para devida juntada ao processo, com posterior remessa a este relator para deliberação quanto ao pleiteado, notadamente pelas recomendações de que não sejam lançadas decisões monocráticas em documentos.

10. Portanto, considerando que o pedido de reconsideração da DM 0014/2020 – GCESS está sendo agora por mim examinado (juiz natural), por cautela, esta decisão deverá ser comunicada ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, para que, se assim entender, julgue prejudicado o "Recurso de Reconsideração" n. 00615/20, equivocadamente assim autuado, e determine o seu arquivamento, evitando-se a possibilidade de decisões diferentes sobre a mesma situação fática.

11. Esclarecido o equívoco, passo a decidir o pedido de reconsideração.

10. Desta forma, a relatoria do Conselheiro Edilson prosseguindo com o julgamento monocrático do "pedido de reconsideração", indeferiu-o e determinou minha ciência, enquanto relator do "recurso de reconsideração 615/20", o que foi cumprido por meio do Memorando 152/2020/DP-SPJ, para que, se eu assim entender, "julgue prejudicado o "Recurso de Reconsideração" n. 00615/20, equivocadamente assim autuado, e determine o seu arquivamento, evitando-se a possibilidade de decisões diferentes sobre a mesma situação fática."

11. O feito aportou a este gabinete (GCJEPPM) em 04/05/20.

12. Eis a síntese do relato.

13. Sem delongas, para além da tentativa supra de um relato minuciosamente elucidativo dos fatos, manifesto concordância com o encaminhamento dado e o chamamento do feito à ordem concretizado pelo Conselheiro Edilson, por meio da DM 66/2020-GCESS, no processo 193/20 (Recurso de Revisão), ao analisar, sobretudo, o expediente Doc. n. 1939/20.

14. Imbuído do princípio da instrumentalidade das formas - até porque os presentes autos (suposto "recurso de reconsideração"), como dito, aportaram no meu gabinete após todas as manifestações da recorrente referentes à "irresignação" quanto à liminar não concedida em análise inicial do recurso de revisão-, hei por bem dizer que não há outro encaminhamento a não ser o arquivamento deste feito, mas o farei por tudo que esteja ligado, exclusivamente, a ele. Explico.

15. Embora a recorrente tenha "esclarecido" que o petitorio de reconsideração (da liminar indeferida) era voltado ao relator do recurso de revisão, temos nesta Corte a figura processual do Recurso de Reconsideração e sobre ele e a situação passo a tecer apontamentos, que não levam a outra saída que não o arquivamento.

16. Nos moldes do que dispõe os arts. 31 e 32 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, deve o Recurso de Reconsideração ser interposto, da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas, por parte legitimada, dentro do prazo legal de quinze dias:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

17. Ademais, mais especificamente voltado à situação de tutela antecipada/liminar, assim dispõe o art. 108-C do nosso Regimento Interno:

Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)- grifo nosso.

18. De pronto, vê-se que o meio “recurso de reconsideração” é instrumento incabível para irrisignação em face de decisão **não** proferida em processo de tomada e prestação de contas, como foi o caso.

19 Padece de cabimento também se olharmos o requisito da tempestividade, uma vez que a decisão combatida (que foi a DM 14/2020/GCESS no processo 193/20 e não o acórdão 123/2015-Pleno proferido no processo n. 02759/2007), foi publicada em 05/02/2020 (Certidão ID=859438), findando-se o prazo recursal de 15 dias em 20/01/2020. Intempestivo, portanto, o recurso protocolado em 27/02/2020.

20. Isto 3[3] já é motivo suficiente para não receber o “equivocado recurso de reconsideração 4[4]”, determinando-se o seu arquivamento, sem ter necessidade alguma de adentrar ao mérito do alegado, evitando-se um (objetivamente incabível) julgamento, em duplicidade 5[5] e eventualmente diferente do que proferiu o “relator do petitiório”.

21. Por fim, da parte que me cabe- no recurso de reconsideração n. 615/20- faço constar a impossibilidade de aplicar a fungibilidade recursal para conhecer irrisignação da parte como embargos de declaração, pois protocolada em 27/02/20, enquanto a decisão recorrida foi considerada publicada na imprensa oficial em 05/02/2020– muito depois de haver transcorrido o decêndio dos embargos de declaração.

22. Impossível também receber o pleito como direito de petição, ainda que de ofício ou por fungibilidade, uma vez que não se verifica no expediente em apreço questões de ordem pública que impliquem em nulidades, tampouco graves o suficiente para fulminar a decisão recorrida.

23. Isto porque, passando em vista as alegações suscitadas pelo interessado, vê-se apenas argumentos manejados com o intuito de questionar a justiça da decisão proferida, como uma tentativa protelatória de rediscutir o que já enfrentado pela Decisão DM 0014/2020 – GCESS, quando da análise dos elementos a evidenciar a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

24. Ademais, convirjo com as seguintes ponderações do Conselheiro Edilson de Sousa Silva DM 66/2020-GCESS:

(...)

16. Observo que o trânsito em julgado do Acórdão n. 123/2015 – Pleno ocorreu em 7/12/2017, e somente em 22/01/2020 - após dois anos -, é que foi interposto o presente Recurso de Revisão impugnando os valores imputados aos responsáveis a título de dano e multa, justamente quando, segundo alega, as ações de execução fiscal, em curso perante o Judiciário, estão na iminência de obter o resultado útil com a adoção das medidas constritivas judiciais requeridas pelo exequente.

17. Assim, o hiato temporal transcorrido entre o trânsito em julgado do Acórdão n. 123/2015 – Pleno e a interposição do presente Recurso de Revisão, também revela a inexistência da urgência e o perigo de dano a justificar a concessão do efeito suspensivo nesta oportunidade, sobretudo por tratar-se de medida excepcionalíssima.

25. Deste giro, por tudo quanto exposto, nega-se conhecimento “ao recurso de reconsideração” n. 615/20/TCE/RO, com fulcro no art. 89, § 2º, do Regimento Interno 6[6], ao tempo em que se determina o arquivamento do presente feito.

26. Dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Conselheiro Edilson Sousa Silva (Relator do Proc. 193/20). **À Recorrente, dê-se ciência por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013.

27. Ao Departamento do pleno para publicação e cumprimento.

Porto Velho, 12 de maio de 2020.

[3] Não preenchimento de requisitos intrínsecos de cabimento.

[4] Expressão dada pela recorrente no Doc. 1939/20.

5[5] Para o qual, invariavelmente, envidam-se esforço de todos os tipos.

6[6] “O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição”.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00916/20–TCE/RO [e].
CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
ASSUNTO: Plano de Contingência da COVID-19, medidas relativas ao Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON).
UNIDADES: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO); Secretaria de Saúde do Município de Porto Velho (SEMUSA); Departamento de Estradas e Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DER/RO).
RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20; Stella Angela Tarallo Zimmerli, Diretora do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON), CPF: 043.933.888-36; Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, CPF: 293.315.871-04; Erasmo Meireles e Sá, Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, CPF: 769.509.567-20; Francisco Lopes Fernandes, Controlador Geral do Estado de Rondônia (PGE), CPF: 808.791.792-87.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0079/2020-GCVCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. COMBATE AO COVID-19. DM 00046/2020-GCVCS-RO. DM 00055/2020-GCVCS/TCE-RO, DETERMINAÇÕES: REFORMA, MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE MEDICINA TROPICAL DE RONDÔNIA (CEMETRON); ORGANIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS INERENTES AO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE; ELEVAÇÃO DO NÚMERO DE RECURSOS HUMANOS E DE MATERIAIS NO CEMETRON. MONITORAMENTO. ATENDIMENTO PARCIAL. NOVOS ACHADOS. DETERMINAÇÕES.

(...)

Posto isso, corroborando parcialmente as medidas propostas pela Unidade Técnica, a teor dos artigos 38, III, § 2º; e 40, I, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 30, § 2º, do Regimento Interno c/c artigos 6º, I, 70, 71, IV, 196, 197 e 198, II, da CFRB, dentre outros dispositivos simétricos na Constituição do Estado de Rondônia; e, ainda, conforme orienta o art. 78-D, I, c/c art. 108-A e ambos do Regimento Interno, prolata-se a seguinte decisão monocrática:

I – Determinar a Notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, para que cumpra as seguintes determinações:

a) adote ações administrativas coordenadas para elevar a capacidade de testagem do Laboratório Central de Saúde Pública de Rondônia (LACEN/RO), segundo o volume de demanda de casos de pacientes suspeitos de contaminação pela COVID-19;

b) avalie a necessidade de coordenar ações para habilitar outros laboratórios, tais como o Centro de Pesquisa em Medicina Tropical (CEPEM) e o Laboratório de Genética Humana (LGH) da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), como suporte à realização dos exames para detecção de outras doenças infectocontagiosas, a exemplo do vírus H1N1;

II – Determinar a Notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, bem como da Senhora Stella Angela Tarallo Zimmerli (CPF: 043.933.888-36), Diretora do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON), ou de quem lhes vier a substituir, para que adotem medidas administrativas, imediatas, visando propiciar maior conforto aos pacientes internados no CEMETRON, com a solução urgente dos problemas (principalmente nos banheiros – pia e vasos sanitários sem funcionamento ou entupimentos; e nas portas - apodrecimento da madeira);

III – Reiterar a Notificação da Senhora Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, CPF: 293.315.871-04, ou de quem lhes vier a substituir, para que - por meio do Departamento de Vigilância em Saúde, divisão de Controle de Zoonoses – proceda, de imediato, ao recolhimento e à destinação adequada dos animais (cães e gatos) que frequentam o CEMETRON, alertando-a de que o descumprimento ensejará multa em patamar elevado;

IV – Determinar a Notificação dos(as) Senhores(as): Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; Stella Angela Tarallo Zimmerli (CPF: 043.933.888-36), Diretora do CEMETRON; e Eliana Pasini (CPF: 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, com cópias desta decisão, para adoção imediata das medidas dispostas nos itens I, II e III e/ou alternativas equivalentes, observada a respectiva área de competência, informando a este Tribunal de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, as providências adotadas, com a apresentação dos documentos e/ou justificativas cabíveis, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, II, também do Regimento Interno, com vista ao enfrentamento da pandemia da COVID-19);

V – Intimar, via ofício, o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) para que, por meio da Promotoria da Saúde, adote as medidas que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada, para determinar aos gestores da SESAU que implementem as soluções para os medidas descritas nesta decisão;

VI – Após o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para que acompanhe o atendimento das medidas determinadas nos itens I, II e III;

VII – Intimar do teor desta decisão os Excelentíssimos Senhores, Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia; e Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho/RO; o Senhor Erasmo Meireles e Sá, Diretor Geral do DER/RO; os Juízes da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estas nas pessoas dos Excelentíssimos Juizes de Direito Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa e Inês Moreira da Costa; o Ministério Público de Contas (MPC), o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas e a Controladoria Geral do Estado de Rondônia, a título de conhecimento, ou atuação e deliberação, naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00941/20 – TCE-RO (eletrônico)

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Possível dano ao erário empreendido na Câmara Municipal de Jaru/RO por descumprimento de carga horária de trabalho.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Jaru

INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: José Claudio Gomes da Silva – CPF nº 620.238.612-68 Adriana Lafuente Prensztler – CPF nº 767.447.952-87

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019). ARQUIVAMENTO.

DM 0084/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de comunicado de irregularidade anônimo enviado a este Tribunal de Contas, por meio da Ouvidoria, apontando possível dano ao erário empreendido na Câmara Municipal de Jaru/RO, por descumprimento de carga horária de trabalho, sendo essa, supostamente, abonada em favor de assessor e procurador jurídico daquela edilidade.

2. Submetido ao Controle Externo para análise quanto à presença dos requisitos de risco, relevância e materialidade, adveio manifestação técnica, com fundamento na Resolução n. 291/2019 (ID 880603), propondo o arquivamento do procedimento apuratório preliminar, além de dar ciência ao interessado e também ao Ministério Público de Contas.

3. É o necessário a relatar.

4. Decido.

5. De pronto, sem delongas, buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, adotar-se-ão os argumentos e fundamentos expendidos pela Secretaria-Geral de Controle Externo - Assessoria Técnica, relatório técnico acostado ao ID 880603, que cito a seguir:

3. ANÁLISE TÉCNICA

17. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.
18. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
22. Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
23. Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
24. Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
25. Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
26. Após somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.
27. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 34,8 conforme matriz em anexo.
28. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da Resolução.
29. Esclarece-se que o objeto do comunicado é referente a supostas irregularidades, sobre o descumprimento de carga horária de trabalho por parte de servidor da Câmara Municipal de Jaru.
30. No entanto, em diligências realizadas pela Ouvidoria a controladoria informou que o caso em questão se trata de atividade de assessoria jurídica foi regulamentada pela Portaria n. 002/CMJ/GP/2020, que regulamentou a atividade de assessor jurídico legislativo e da presidência, em conformidade com a Lei Federal n. 8906/94, que dispõe sobre o estatuto da advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Súmula nº 9 da OAB1 que definiu que: “O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário”.
31. Acrescenta-se que foi apresentado o controle de produtividade onde demonstra a atividade jurídica realizada em favor do âmbito do legislativo municipal.
32. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.
- #### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, além de dar ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas - MPC.
6. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, a informação trazida a conhecimento a esta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao entendimento técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019.

7. No tocante à ciência desta decisão, tem-se necessário acionar também o sistema de controle interno para que monitore o controle de produtividade dos servidores dispensados do registro de frequência, pois, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, é sua atribuição apoiar o controle externo em sua missão institucional, a teor do art. 74, inciso IV e § 1º da Constituição Federal:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

8. Por fim, ressalte-se que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

9. Diante do exposto, sem maiores digressões, decide-se:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado de irregularidade anônimo enviado a este Tribunal de Contas, por meio da Ouvidoria, apontando possível dano ao erário empreendido na Câmara Municipal de Jaru/RO, por descumprimento de carga horária de trabalho, sendo essa, supostamente, abonada em favor de assessor e procurador jurídico daquela edilidade, pelo não atingimento dos critérios entabulados no art. 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários para atuação do Tribunal de Contas, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

III – Alertar o Presidente da Câmara Municipal de Jaru, Sr. José Claudio Gomes da Silva – CPF nº 620.238.612-68, e a Controladora Interna, Sr.ª Adriana Lafuente Prenzler – CPF nº 767.447.952-87, ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, para que adotem medidas visando monitorar o controle de produtividade dos servidores dispensados do registro de frequência.

IV – Determinar, aos responsáveis, que nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO;

V – Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

À Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 2ª Câmara.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01699/17 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações no Acórdão APL-TC 00171/17 referente ao Proc. nº 04152/16-TCERO

JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Mirante da Serra

RESPONSÁVEIS: Adinaldo de Andrade – CPF nº 084.953.512-34, Prefeito Municipal, Amauri Nardin – CPF nº 657.711.172-34, Controlador Municipal - (Período: 10/10/17 até 15/03/18), Valter Marcelino da Rocha – CPF: 525.641.007-59, Controlador Municipal – (a partir de 16/03/18).

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DE IRREGULARIDADE. DILAÇÃO DE PRAZO PARA JUSTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR. DEFERIMENTO.

DM 0079/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de análise de cumprimento de decisão (Acórdão APL-TC 00171/17, do Proc. nº 04152/16), em que este Tribunal de Contas determinou o saneamento de irregularidades na prestação do serviço público de transporte escolar do Município de Mirante da Serra (ID 439808, Proc. 4152/16).

2. Não tendo sido saneadas voluntariamente, esta Relatoria determinou a audiência dos responsáveis, para, querendo, apresentarem suas justificativas (DDR/DM 0034/20-GCJEPPM acostada ao ID 864633).

3. Apresentadas as justificativas, a SGCE, por um lado, concluiu por sua insuficiência, por outro, propôs a dilação do prazo para complementação das justificativas, porque, entre as justificativas apresentadas pelos responsáveis e sua conclusão, surgiu fato novo que pode ter sido suficiente para sanear as irregularidades, qual seja: aplicativo relacionado com o Projeto Ir e Vir, da AROM (ID 885670).

4. É o relatório.

5. Passo a fundamentar e decidir.

6. Como relatei, reitero, trata-se de análise de cumprimento de decisão, em que a SGCE cogita a hipótese de que fato novo possa ter saneado as irregularidades; por isso, propõe a dilação do processo para complementação das justificativas.

7. Com razão a SGCE.

8. O processo, inclusive administrativo, não é um fim em si mesmo, mas, sim, um meio para o fim (instrumentalidade do processo, das formas ou formalismo moderado).

9. No caso, o fim deste processo é o saneamento das irregularidades na prestação do serviço público de transporte escolar, para que os estudantes da rede municipal de ensino possam, efetivamente, ir e vir das escolas.

10. Assim, se, conforme cogita a SGCE, o aplicativo mencionado pode ter saneado essa irregularidade, antes de condenar os responsáveis por possível não cumprimento de decisão, é adequado (razoabilidade) que, com o prazo dilatado, possam, os jurisdicionados, comprovar a hipótese do Corpo Técnico.

11. Pelo exposto, decido:

I – Deferir a dilação do prazo da DDR/DM 0034/20-GCJEPPM (ID=864633), novamente por 15 (quinze) dias, para que os responsáveis, querendo, apresentem justificativas complementares, nos termos propostos pela SGCE.

II – Determinar a notificação dos responsáveis arrolados no cabeçalho por via eletrônica, porque momento especial (vide, v. g., Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte, do RI-TCE/RO.

Encaminhe-se, juntamente com essa notificação, cópia do Despacho de ID 885670.

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30.

III – Intime-se o MPC, porém por ofício;

IV – Após o prazo disposto no item I, acima, apresentadas, ou não, as justificativas complementares, retornem-me os autos.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento, inclusive a publicação desta decisão.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 02355/18/TCE-RO [e].
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Monitoramento – Auditoria da Conformidade da Gestão - Acórdão APL-TC 00159/18, proferido no Processo n. 01023/17/TCE-RO.
UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IPMVA
RESPONSÁVEIS: **Anildo Alberton** (CPF: 581.113.289-15), Prefeito Municipal, a partir de 01.01.2017; **Cleberson Silvio de Castro** (CPF: 778.559.902-59), Superintendente do INPEB, a partir de 03.01.2017; **Renato Rodrigues da Costa** (CPF: 574.763.149-72), Controlador do Município, a partir de 02.01.2018; **Zequiel Pereira dos Santos** (CPF: 686.230.462-34), Presidente do Comitê de Investimentos, a partir de 15.07.2019.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM 0077/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI (IPMVA). MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO. ACÓRDÃO APL-TC 00159/18. PROCESSO 01023/17/TCE-RO. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES.

Trata-se de processo de monitoramento de auditoria realizada no Instituto de Previdência Social do Município de Vale do Anari, no ano de 2017, com data base de 2016, decorrente do Processo n. 01023/17/TCE-RO, o qual faz parte do fechamento de um ciclo de fiscalização que visa a verificação do cumprimento de determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas e dos resultados delas advindos.

A auditoria resultou na prolação do Acórdão APL-TC 00159/187[1], em sede do processo retromencionado, o qual determinou a adoção de providências para a Administração regularizar as situações constatadas pela fiscalização, extrato:

Acórdão APL-TC 00159/18 - Processo n. 01023/17/TCE-RO

[...] II – **Determinar** ao Senhor **Anildo Alberton**, atual Prefeito do Município de Vale do Anari, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RITCERO, quais sejam:

- a) Efetue, no prazo de 30 dias contados da notificação, o recolhimento no valor de R\$25.259,53 relativo à contribuição previdenciária descontada dos servidores e não repassada ao RPPS (A6);
- b) Promova, no prazo de 90 dias contados da notificação, a regularização dos valores em aberto relativamente às contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS não recolhidas no exercício de 2016 (A7);
- c) Efetue, no prazo de 30 dias a partir da notificação, o pagamento das parcelas vencidas em 2016 relativamente ao parcelamento junto ao RPPS, quais sejam, Termos de Parcelamento nº 914; 915; 916; 917; 918 e 919/2015 (A9);
- d) Promova, no prazo de 180 dias contados da notificação, o ressarcimento da utilização indevida de recurso previdenciária em razão do excesso de gasto administrativo da Unidade Gestora do RPPS no valor de R\$119.159,76 (A11);
- e) Comprove, no prazo de 180 dias após a notificação, o estabelecimento de Plano de Equacionamento do déficit técnico atuarial, conforme estabelecido no Parecer Atuarial apresentado junto à Avaliação Atuarial Anual, em cumprimento do artigo 40 da Constituição Federal (princípio do equilíbrio atuarial) (A5).

7[1] Acórdão APL-TC 00159/18 - ID=632023 - Pág. 03/18 – Processo nº. 01023/17.

f) Promova, no prazo de 180 dias da notificação, ajuste da legislação municipal a fim de estabelecer requisitos profissionais para exercício do cargo de gestor do RPPS, inclusive certificação em investimento, comprovando neste mesmo prazo o cumprimento dos requisitos para o Superintendente da Autarquia Previdenciária (A2);

g) Determine à Controladoria do Município para que, no prazo de 180 dias contados da notificação, em conjunto com a Administração do IMPRES, elaborem e encaminhem ao Tribunal plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência de Vale do Anari (IMPRES), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão Normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS (A4);

h) Promova, no prazo de 180 dias a partir da notificação, o fornecimento ao RPPS de acesso às bases cadastrais dos servidores, preferencialmente online, para formação da base cadastral própria completa, consistente e atualizada, conforme art. 10, §2º da Portaria 402/2008-MF (A3).

III – Determinar, ao Senhor **Cleberon Silvio de Castro**, atual Superintendente da Autarquia Previdenciária, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, quais sejam:

a) Efetue a identificação da despesa que ocasionou a diferença entre a Folha de Benefícios e a Contabilidade e promova a restituição financeira ao fundo de previdência do valor de R\$175.431,14, no prazo de 180 dias da notificação, em razão da vedação de pagamento de despesa estranha ao objetivo do RPPS (A10);

b) Institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver (A1);

c) Promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial (A4);

d) Promova a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2017, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço (A5);

e) Determine à Administração do IPAMVAL para que, no prazo de 180 dias a contar da notificação, institua Comitê de Investimentos, sendo que a maioria dos membros deverá ter certificação em investimentos, nos termos da Portaria n. 519/2011 – MF (A2);

f) Determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, o estabelecimento da Taxa da Meta Atuarial; a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; critérios para avaliação dos riscos; precisão na distribuição dos limites de aplicação por seguimento, isto é, definição estratégica do percentual que pode ser aplicado em renda fixa e o percentual de renda variável; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado (A12 e A14);

g) Disponibilize em Portal acessível, prazo de 180 dias da notificação, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, a exemplo de: Legislação do RPPS; prestação de contas (demonstrações financeiras e demais relatórios gerenciais); relatórios do controle interno; folha de pagamento da autarquia; licitações e contratos; política anual de investimentos e suas revisões; APR - autorização de aplicação e resgate; a composição da carteira de investimentos do RPPS; os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, julgamento das prestações de contas (A15).

IV – Recomendar ao Senhor **Anildo Alberton**, atual Prefeito do Município de Vale do Anari, ou quem vier a lhe substituir, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

a) Constitua quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS;

b) Promova em conjunto com o Instituto de Previdência a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora a fim de evitar a utilização indevida do recurso previdenciária por excesso da Taxa de Administração, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. [...]

O Corpo Instrutivo, subsidiado nos papéis de trabalho, e, ainda, em inspeção *in loco*, realizada no Instituto e na Prefeitura Municipal, emitiu conclusão técnica (ID=883793)8[2] apontando o não cumprimento das determinações e recomendações por parte dos Gestores, vejamos:

[...] 4. CONCLUSÃO

8[2] Relatório de Análise de Cumprimento de Decisão – Monitoramento

Finalizados exame inicial do monitoramento da Auditoria no Instituto de Previdência Social do Município de Vale do Anari - IPMVA, registramos a resposta aos quesitos da auditoria, conforme a seguir:

Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária? Não.

Remanesceram os descumprimentos/não acatamentos elencados abaixo:

A1. Descumprimento do item II, alínea “a”, “b” e “c” do Acórdão APL-TC 00159/18;

A2. Descumprimento do item II, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00159/18;

A3. Descumprimento do item II, alínea “g” do Acórdão APL-TC 00159/18;

A4. Descumprimento do item II, alínea “h” do Acórdão APL-TC 00159/18;

A5. Descumprimento do item III, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00159/18;

A6. Descumprimento do item III, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00159/18;

A7. Descumprimento do item III, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00159/18;

A8. Descumprimento do item III, alínea “g” do Acórdão APL-TC 00159/18;

A9. Descumprimento do item IV, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00159/18;

A10. Descumprimento do item IV, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00159/18;

Houve evolução e melhoria nos controles internos, governança no RPPS e indicadores?

Nessa questão de auditoria, foi analisada a evolução e melhoria dos controles internos e governança do RPPS, por meio da aplicação de questionário adotando como parâmetro o primeiro nível das dimensões controles internos e governança do referencial de boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional Pró-Gestão RPPS. Ao término do exame verificou-se que a unidade gestora não possui os controles internos e governança corporativa em nível necessário à gestão e funcionamento do RPPS, conforme Achado de Auditoria registrado a seguir:

A11 - Pouca evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS.

Após essas considerações, cuidou o Corpo Instrutivo de emitir a seguinte proposta de encaminhamento:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável senhor **Anildo Alberton**, CPF: 581.113.289-15, Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017, para que apresente razões de justificativas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A4 e A11, e esclarecimentos pelos Achados de Auditoria A9 e A10;

5.2. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável Sr. **Cleberon Silvio de Castro**, CPF: 778.559.902-59, Superintendente do IPMVA, a partir de 3.1.2017, para que apresente razões de justificativas pelos Achados de Auditoria A5, A6, A7, A8, A11, e esclarecimentos pelo Achado de Auditoria A10;

5.3. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável Sr. **Zequiel Pereira dos Santos**, Presidente do Comitê de Investimentos, a partir de 15.7.2019, CPF: 686.230.462-34, para que apresente razões de justificativas pelo Achado de Auditoria A7 e,

5.4. Com base no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, assinalar prazo de 90 (noventa) dias, para que as responsáveis indicadas abaixo, adotem providências relacionada ao exigido no II, alínea “g”, do Acórdão APL-TC 00159/18 (Processo n. 01023/17), compreendendo a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou

servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e objetivo); e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionadas aos objetivos; e, encaminhamento a esta Corte para homologação:

- a) Senhor Cleberson Silvio de Castro, Superintendente do IPMVA, a partir de 3.1.2017, CPF: 778.559.902-59, conforme achado de auditoria A3; e,
- b) Senhor Renato Rodrigues da Costa, Controlador do Município, a partir de 2.1.2017, CPF: 574.763.149-72, conforme achado de auditoria A3.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Pois bem. A instauração destes autos se deu por força do Acórdão APL-TC 00159/18/93 – proferido em processo 10[4] de auditoria de gestão previdenciária, realizada no Instituto de Previdência Social do Município de Vale do Anari - IPMVA, no ano de 2017, com data base de 2016 – objetivando o monitoramento do cumprimento das obrigações impostas, especificamente, nos itens de I a IV do citado *decisum*, à Administração Pública municipal.

Consoante Plano de Monitoramento de Auditoria RPPS 11[5], o processo de auditoria compreende o conjunto de etapas destinado a examinar a regularidade e avaliar a eficiência da gestão administrativa e dos resultados alcançados, bem como apresentar subsídios para o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos e controles internos de uma organização. Do qual, o presente feito compreende a última etapa, cujo intuito é controlar a efetividade do trabalho de auditoria.

Desta feita, este monitoramento tem como escopo verificar se foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no aludido processo de auditoria previdenciária e se houve evolução e melhoria nos controles internos e governança no Regime Próprio de Previdência e indicadores.

Nesse sentido, nota-se que as recomendações e determinações constantes dos Itens II (alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “g” e “h”) 12[6], III (alíneas “a”, “b”, “f” e “g”) 13[7], IV (alíneas “a” e “b”) 14[8] não foram atendidas, vide Achados de Auditoria de Monitoramento que demonstram o descumprimento por parte dos responsáveis, conforme tópicos A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A11 do Relatório Técnico.

Além disso, se observa que **não houve muita evolução e melhoria** da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS, vez que a unidade gestora não possui os controles internos e governança corporativa em nível necessário à gestão e funcionamento do RPPS, conforme registros constantes no tópico A11.

Em relação aos apontamentos constantes dos itens A9, A10 e A11 da análise técnica, deixa-se de acompanhar a proposição ofertada pelo Corpo Técnico no sentido de **determinar audiência** das partes para oferta ao contraditório por descumprimento à determinação da Corte, uma vez que o Acórdão APL-TC 00159/18 não fez

9[3] **Acórdão APL-TC 00159/18 - Processo n. 01023/17/TCE-RO [...] V – Determinar** ao Departamento de Documentação e Protocolo da Corte de Contas a abertura do processo de monitoramento (Acompanhamento de Gestão/ Fiscalização de atos e Contratos), para fins de acompanhamento das medidas determinadas nos itens I a IV deste Acórdão. [...]

10[4] Processo n. 01023/17/TCE-RO.

11[5] Plano de Monitoramento de Auditoria RPPS – Município de Vale do Anari/RO – ID=883586.

12[6] **a)** Efetue, no prazo de 30 dias contados da notificação, o recolhimento no valor de R\$25.259,53 relativo à contribuição previdenciária descontada dos servidores e não repassada ao RPPS (A6); **b)** Promova, no prazo de 90 dias contados da notificação, a regularização dos valores em aberto relativamente às contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS não recolhidas no exercício de 2016 (A7); **c)** Efetue, no prazo de 30 dias a partir da notificação, o pagamento das parcelas vencidas em 2016 relativamente ao parcelamento junto ao RPPS, quais sejam, Termos de Parcelamento nº 914; 915; 916; 917; 918 e 919/2015 (A9); **d)** Promova, no prazo de 180 dias contados da notificação, o ressarcimento da utilização indevida de recurso previdenciária em razão do excesso de gasto administrativo da Unidade Gestora do RPPS no valor de R\$119.159,76 (A11); **g)** Determine à Controladoria do Município para que, no prazo de 180 dias contados da notificação, em conjunto com a Administração do IMPRES, elaborem e encaminhem ao Tribunal plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência de Vale do Anari (IMPRES), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão Normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS (A4); **h)** Promova, no prazo de 180 dias a partir da notificação, o fornecimento ao RPPS de acesso às bases cadastrais dos servidores, preferencialmente online, para formação da base cadastral própria completa, consistente e atualizada, conforme art. 10, §2º da Portaria 402/2008-MF (A3).

13[7] **a)** Efetue a identificação da despesa que ocasionou a diferença entre a Folha de Benefícios e a Contabilidade e promova a restituição financeira ao fundo de previdência do valor de R\$175.431,14, no prazo de 180 dias da notificação, em razão da vedação de pagamento de despesa estranha ao objetivo do RPPS (A10); **b)** Institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver (A1); **f)** Determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, o estabelecimento da Taxa da Meta Atuarial; a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; critérios para avaliação dos riscos; precisão na distribuição dos limites de aplicação por seguimento, isto é, definição estratégica do percentual que pode ser aplicado em renda fixa e o percentual de renda variável; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado (A12 e A14); **g)** Disponibilize em Portal acessível, prazo de 180 dias da notificação, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, a exemplo de: Legislação do RPPS; prestação de contas (demonstrações financeiras e demais relatórios gerenciais); relatórios do controle interno; folha de pagamento da autarquia; licitações e contratos; política anual de investimentos e suas revisões; APR - autorização de aplicação e resgate; a composição da carteira de investimentos do RPPS; os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, julgamento das prestações de contas (A15).

14[8] **a)** Constitua quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS; **b)** Promova em conjunto com o Instituto de Previdência a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora a fim de evitar a utilização indevida do recurso previdenciária por excesso da Taxa de Administração, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

determinações, mas, apenas recomendou, e tão pouco estabeleceu prazo, razão pela qual a medida que se impõe é a notificação nos termos do §2º 15[9] do art. 30 do Regimento Interno.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), extrato:

Acórdão 600/2019-Plenário – Processo 006.615/2016-3

Enunciado

Medidas afetas à discricionariedade do gestor ou que impõem ao órgão público obrigações não previstas na legislação não podem ser objeto de determinação do TCU, e sim de recomendação.

[...]

8. Este Tribunal tem incorporado às suas deliberações a dinâmica de formular determinações com o objetivo de que sejam corrigidas as irregularidades detectadas em face da afronta ao arcabouço normativo; por outro lado, quando os atos a serem adotados pelos gestores são discricionários, o Tribunal formula recomendações (Acórdão 1.131/2009 – Plenário).

9. Importante ressaltar, nessa linha, que as determinações do TCU são de cumprimento obrigatório por parte dos responsáveis, e o atraso em seu cumprimento, ou descumprimento, devem ser justificados e comunicados à Corte de Contas, sob pena de responsabilização. Por sua vez, as recomendações, embora não sejam de cumprimento obrigatório, não podem ser desconsideradas pelo gestor, sem justificativas adequadas, também sob pena de responsabilização. (Acórdão 1.171/2014 – Plenário). [...] (Grifos nossos)

Assim, esta Relatoria entende que deve, neste momento, ser determinado a notificação dos Gestores para que adotem medidas de fazer com prazo para apresentação perante esta Corte de Contas.

Por fim, verifica-se que o assunto dos autos deve ser ajustado/retificado, junto ao PCE, ao correto rito de aplicação estabelecido no art. 26 16[10] da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, o qual estabelece que as determinações decorrentes dos processos de auditoria operacional serão acompanhadas em processo específico de monitoramento e não de cumprimento de decisão. Em complemento, o § 2º 17[11] do mesmo dispositivo, dispõe que se aplicarão aos processos de monitoramento o previsto no art. 5º, incisos II a VII 18[12], cujo teor ratifica não se tratar de mero processo de cumprimento de decisão.

Diante do exposto, em convergência com o entendimento técnico, em vista à evidência de irregularidades que suscitam manifestação de defesa por parte dos responsáveis pela Gestão do Instituto de Previdência Social do Município de Vale do Anari - IPMVA, em garantia ao devido processo legal, com a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, na forma estabelecida no art. 5º, inciso V da Constituição Federal 19[13]; c/c art. 40, inciso II da Lei Complementar n. 154/1996 20[14] e artigos 62, incisos II e III 21[15]; art. 30, inciso II do Regimento Interno/TCE-RO 22[16], **DECIDE-SE:**

15[9] Art. 30. A citação e a **notificação**, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO) [...] § 2º A **notificação** é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 05 de maio 2020.

16[10] Art. 26. Os monitoramentos serão formalizados em processo de Auditoria Especial e serão distribuídos ao mesmo Conselheiro Relator do processo de auditoria operacional que lhes deu origem, observada a Resolução n. 005/1996. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 228/2016/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>.

17[11] § 2º O Plano de Ação e os Relatórios de Execução do Plano de Ação compõem o processo de monitoramento. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 228/2016/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>.

18[12] Art. 5º O ciclo de trabalho da Auditoria Operacional compreende as seguintes etapas: I - Seleção dos objetos de auditoria; **II - Formalização do processo**; III - Planejamento e execução da auditoria; IV - Elaboração do Relatório de Auditoria Operacional; V - Recebimento e análise dos comentários do gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa; VI - Elaboração do Relatório de Auditoria Operacional Consolidado, incluindo a análise dos comentários do gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa; **VII - Deliberação do Tribunal**; [...] (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 228/2016/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>.

19[13] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

20[14] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

21[15] Art. 62. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] II - quando constatada tão somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

I – Determinar a AUDIÊNCIA, com fundamento no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Anildo Alberton**, CPF: 581.113.289-15, na qualidade de Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, em face dos Achados de Auditoria A1, A2 e A4:

I.1 – Descumprimento do Item II, alíneas “a”, “b” e “c” do Acórdão APL-TC 0159/18 - Processo n. 01023/17, por não promover o pagamento do parcelamento das contribuições patronais em atraso nos prazos estipulados pela Lei municipal, no montante total de R\$ 2.160.056,86 (**Não conformidade A1**);

Critério de Auditoria: - Artigo 40, *caput* CF/88 (caráter contributivo); Inciso II, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98; Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (item 3, subitem A1 do Relatório Técnico, fls. 196/199, ID=883793).

I.2 – Descumprimento do item II, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00159/18, - Processo n. 01023/17, por não ter repassado o valor de R\$ 100.610,84 (cem mil seiscientos e dez reais e oitenta e quatro centavos) ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IPMVA, relativo o repasse de 1% (um por cento) sobre a folha bruta do exercício anterior, conforme determina a Lei Municipal n. 873/2018, em seu artigo 63 §3º e 4º. (**Não conformidade A2**);

Critério de Auditoria: Art. 40, *caput* CF/88 (caráter contributivo); Art. 1º, Lei Federal nº 9.717/98; Art. 24, Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS; Art. artigo 63 §3º e 4º, Lei Municipal nº 873/2018; - Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (item 3, subitem A2 do Relatório Técnico, fls. 199/200, ID=883793).

I.3 – Descumprimento do item II, alínea “h” do Acórdão APL-TC 00159/18, - Processo n. 01023/17, por não dar acesso a base cadastral de servidores ativos do Município ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IPMVA. (**Não conformidade A4**);

Critério de Auditoria: Art. 40, §2º da CF/88; Art. 10, §2º da Portaria n. 402/2008-MTPS; Art. 16 da Orientação Normativa n. 02/2009-MTP; Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (item 3, subitem A4 do Relatório Técnico, fls. 203/204, ID=883793).

II – Determinar a AUDIÊNCIA, com fundamento no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Cleberon Silvio de Castro**, CPF: 778.559.902-59, na qualidade de Superintendente, a partir de 3.1.2017, do Instituto de Previdência do Município de Vale do Anari/RO, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, em face dos Achados de Auditoria A5, A6 e A8;

II.1. – Descumprimento do item III, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00159/18 - Processo n. 01023/17, por não promover, no tempo aprazado, o controle sobre as contribuições dos servidores cedidos, consubstanciado no estabelecimento de rotinas para assegurar a existência de informações e possibilitar o exercício de cobrança dos créditos (**Não conformidade A5**);

Critério de Auditoria: Art. 24 da Orientação Normativa n. 02/2009-Secretaria de Previdência; Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (registro por competência); (item 3, subitem A5 do Relatório Técnico, fls. 204/206, ID=883793).

II.2. – Descumprimento do item III, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00159/18 - Processo n. 01023/17, por não ter restituído o valor de R\$ 175.431,14 (cento e setenta e cinco mil quatrocentos e trinta e um reais e catorze centavos) ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IPMVA, relativo ao pagamento de despesas estranhas ao objetivo do Instituto (**Não conformidade A6**);

Critério de Auditoria: Art. 40, *caput* CF/88 (caráter contributivo); Art. 1º, Lei Federal nº 9.717/98; Art. 24 da Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS; Art. artigo 63 §3º e 4º, Lei Municipal nº 873/2018; Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (item 3, subitem A6 do Relatório Técnico, fls. 206/207, ID=883793).

II.3 – Descumprimento do item III, alínea “g” do Acórdão APL-TC 00159/18 - Processo n. 01023/17, por não disponibilizar as informações decorrentes do Acórdão APL-TC 00159/18, tais como: prestação de contas; relatório de controle interno, DAIR, APRS, composição da carteira de investimentos no site do RPPS – Portal de Transparência com fácil acesso aos segurados e demais usuários. (**Não conformidade A8**);

Critério de Auditoria: Inciso IV, art. 6º da Lei Federal n. 9.717/98; Resolução n. 3.922/2010-CNM; Art. 3º A, Portaria n. 519/2011; Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (item 3, subitem A8 do Relatório Técnico, fls. 209/210, ID=881938).

III – Determinar a AUDIÊNCIA, com fundamento no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, dos Senhores **Cleberon Silvio de Castro**, CPF: 778.559.902-59, na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Vale do Anari/RO e **Zequiel Pereira dos Santos**, CPF: 686.230.462-34, na qualidade de Presidente do Comitê de Investimentos, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, em face do Achado de Auditoria A7;

22[16] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO) [...] II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

III.1 – Descumprimento do item III, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00159/18 - Processo n. 01023/17, por não adotar na Política Anual de Investimentos, meta de rentabilidade por segmentação da carteira. **(Não conformidade A7);**

Critério de Auditoria: Inciso IV, artigo 6º, Lei Federal n. 9.717/98; Resolução n. 3.922/2020-CMN; e, Artigo 3º-A, Portaria n. 519/2011. Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (item 3, subitem A7 do Relatório Técnico, fls. 207/209, ID=881938).

IV – Determinar a Notificação, com fundamento § 2º do art. 30 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Anildo Alberton**, CPF: 581.113.289-15, na qualidade de Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, para que, com fundamento no 37, *caput*CF/88 (princípio da eficiência), apresente no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar do conhecimento desta Decisão, as medidas adotadas atinentes à elaboração de estudo técnico sobre a viabilidade de constituição de quadro próprio de servidores para a Autarquia Previdenciária, tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS **(Não conformidade A9);**

V – Determinar a Notificação, com fundamento § 2º do art. 30 do Regimento Interno do TCE/RO, dos Senhores **Anildo Alberton**, CPF: 581.113.289-15, na qualidade de Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, e **Cleberon Silvio de Castro**, CPF: 778.559.902-59, na qualidade de Superintendente do IPMVA, para que, com fundamento no 37, *caput*CF/88 (princípio da eficiência) e Portaria MPS n. 185/2015 (Manual do Pró-Gestão), apresentem no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar do conhecimento desta Decisão, as medidas adotadas atinentes;

a) avaliação quanto à conveniência e a oportunidade de promover a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora a fim de evitar a utilização indevida do recurso previdenciária por excesso da Taxa de Administração. **(Não conformidade A10),**

b) melhoria da Governança, Controle Interno e Indicadores do RPPS, de forma a instituir atividades de monitoramento e controles para garantir implementação das boas práticas de gestão para melhoria dos processos decisórios, controles internos e indicadores de RPPS **(Não conformidade A11);**

VI – Determinar a Notificação, via ofício, dos Senhores **Cleberon Silvio de Castro**, CPF: 778.559.902-59, na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Vale do Anari/RO e **Renato Rodrigues da Costa**, CPF: 574.763.149-72, na qualidade de Controlador do do Município de Vale do Anari/RO, ou a quem lhes vier a substituir, para que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar do conhecimento desta Decisão, adotem providências relacionadas ao exigido na alínea “g” do item II do Acórdão APL-TC 00159/18, compreendendo a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos:

- a) especificar os objetivos a serem atendidos;
- b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos;
- c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações;
- d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo);
- e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionadas aos objetivos; e
- f) encaminhamento a esta Corte para homologação.

VII - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I, II, III, encaminhem suas justificativas e informações, acompanhada dos documentos probantes;

IX - Determinar ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, **dê ciência aos** responsáveis citados nos itens I, II, III, IV, V e VI com cópias do relatório técnico (ID 881938) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado nos itens VII adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado no item VII, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, bem como acompanhe o cumprimento da determinação estabelecida no **item IV, V e VI desta Decisão**;

VIII – Determinar ao **Departamento de Gestão Documental (DGD)**, que promova a retificação da **Subcategoria**, a qual deverá constar como: **Monitoramento**, bem como o **Assunto** dos autos, o qual deverá constar: **Monitoramento – Auditoria da Conformidade da Gestão – Cumprimento do Acórdão APLTC 00159/18 proferido no Processo n. 01023-17/TCE-RO;**

IX– Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 11 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 316/2020/TCE-RO

Acrescenta o art. 53-A, e altera o caput do artigo 64, da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o art. 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, que regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências;

CONSIDERANDO a política de gestão de pessoas do Tribunal de Contas e a necessidade de recompensar financeiramente os servidores por suas contribuições;

CONSIDERANDO a possibilidade de aplicação imediata do Capítulo VI da Resolução n. 306/2019/TCE-RO;

RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 53-A à Resolução n. 306/2019/TCE-RO:

“Art. 53-A. O servidor, quando acumular as atribuições do cargo que ocupa com as do cargo em substituição, fará jus à gratificação de maior valor.”

Art. 2º Fica alterado o caput do artigo 64 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO:

“Art. 64. O Capítulo VI passa a ter vigência a partir da publicação desta Resolução.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 11 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 317/2020/TCE-RO

Altera os artigos 8º-A e 8º-B da Resolução n. 102/2012/TCE-RO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 102/2012/TCE-RO, que “dispõe sobre a concessão, o procedimento e a prestação de contas de diárias e passagens no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a necessidade da contínua racionalização de processos de trabalhos corporativos e da aplicação permanente do princípio da eficiência previsto na Constituição Federal; e

CONSIDERANDO a necessidade de mecanismo que viabilize, por meio da concessão de diárias e passagens em valores condizentes, a participação ou colaboração não remunerada de profissionais com experiência nos temas afetos ao escopo das ações e projetos a que se dedique o Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 8º-A e 8º-B da Resolução n. 102/2012/TCE-RO, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A Com base na formação/especialização do beneficiário e na contribuição decorrente da atividade desenvolvida por ele em favor do Tribunal, cabe ao Presidente, discricionariamente, decidir se a diária a ser concedida ao colaborador ou colaborador eventual será a prevista para o membro ou para o servidor desta Corte, disposta no Anexo I desta Resolução n. 102/2012/TCE-RO, ressalvado o disposto nos artigos 7º e 8º.

Parágrafo único. A medida excepcional prevista no caput tem por escopo garantir a participação ou colaboração graciosa (não remunerada), em ações e projetos desenvolvidos por esta Corte, de profissional técnico especializado, com competência e experiência em temática de interesse do Tribunal de Contas.

Art. 8º-B O colaborador fará jus à diária conforme a equivalência entre o cargo por ele ocupado e os valores constantes do Anexo I desta Resolução n. 102/2012/TCE-RO, na forma indicada na requisição para concessão/pagamento de diárias, ressalvado o disposto nos artigos 7º, 8º e 8º-A, observadas as demais disposições desta Resolução.

Parágrafo único. Poderá o Presidente, em juízo discricionário, afastar a regra prevista no caput deste artigo e conceder/pagar diárias ao colaborador em conformidade com os valores estabelecidos pelo seu órgão/poder de origem.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 11 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 002621/2020
INTERESSADOA: Samantha Larissa da Silva Castro
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão n. 35/2020/SGA

Trata os autos sobre pagamento das verbas rescisórias da ex-servidora Samantha Larissa da Silva Castro, matrícula n. 990797, exonerada, a partir de 13.4.2020, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, mediante Portaria n. 262/2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2095 – ano X, de 23.4.2020 (0201741).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0199991), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0200223) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal.

Consta dos autos e-mail da Diap (0200731) enviado ao Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva solicitando que tão logo seja revogada a Portaria n. 232/2020, que dispõe sobre protocolo de medidas preventivas a serem adotadas diante da pandemia do Coronavírus (Covid-19), deve ser procedida a devolução do crachá e carteira funcional da ex-servidora Samantha Larissa da Silva Castro.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 073/2020-SEGESP (0203691), concluiu pela ausência de dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente tendo encaminhado os autos à Diap para ateste do valor referentes às verbas rescisórias que a servidora fará jus.

A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias as quais a servidora faz jus, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 104/2020 (0204258).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 002/VNMAN-TT/2020/CAAD/TC (0204989), manifestou-se no sentido de que o valor extraído do documento 0204258 apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, não havendo óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a ex-servidora Samantha Larissa da Silva Castro foi nomeada a partir de 10.2.2020, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 179/2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2054 – ano X, de 18.2.2020, tendo sido exonerada do referido cargo, a partir de 13.4.2020, Portaria n. 262/2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2095 – ano X, de 23.4.2020.

De acordo com a instrução laborada pela SEGESP (0203691), a ex-servidora foi exonerada a partir de 13.4.2020, estando em efetivo exercício até o dia 12.4.2020, tendo recebido o pagamento do mês de abril até essa data, conforme se verifica no comprovante de rendimentos juntados aos autos – doc. 0203686. Desta forma, não há saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados.

Ainda em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/2012[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambas da Resolução n. 131/TCE-RO/2013[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], a servidora exonerada faz jus ao proporcional de 2/12 avos de férias, referentes ao exercício de 2020, acrescido do terço constitucional.

Quanto à Gratificação Natalina, a servidora exonerada esteve em exercício no período de 10.2 a 12.4.2020, fazendo jus a 2/12 avos da Gratificação Natalina do exercício de 2020, conforme prevê os artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/92[4].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas à ex-servidora Samantha Larissa da Silva Castro, nos valores constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0204258) em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 262/2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2095 – ano X, de 23.4.2020 (0201741).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade, bem como promover os registros necessários em folha com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo n. 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou o Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, devem a Segesp sobrestar os autos naquela unidade até que a ex-servidora proceda a devolução do crachá e identidade funcional, com consequente certificação.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[4] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

TERMO DE ADESÃO

Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2020, celebrado entre o Instituto Rui Barbosa (IRB) e o Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional (IEDE), visando à realização de atividades de capacitação, intercâmbio e cooperação técnico-científica, dentro do escopo do projeto "A Educação não pode esperar", com o objetivo de minimizar os impactos negativos à educação básica, em razão das ações de enfrentamento ao novo coronavírus.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA**, pessoa jurídica de direito público, doravante denominado **TCE-RO**, sediado na Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Olaria, Porto Velho - RO, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, neste ato representado pelo seu presidente, Paulo Curi Neto, **adere ao Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2020**, celebrado entre o Instituto Rui Barbosa (IRB) e o Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional (IEDE) visando à realização de atividades de capacitação, intercâmbio e cooperação técnico-científica, dentro do escopo do projeto "A Educação não pode esperar", com o objetivo de minimizar os impactos negativos à educação básica, em razão das ações de enfrentamento ao novo coronavírus, e, declara, para os devidos fins, a concordância com todas as suas cláusulas. São indicados os seguintes servidores para compor a comissão de Representantes mencionado no referido acordo:

TITULAR (FISCAL)	
Nome:	João Marcos de Araújo Braga Júnior
E-mail:	536@tce.ro.gov.br
Telefone:	3609-6454/6452
Cargo/Função:	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
SUPLENTES	
Nomes:	Francisco Vagner de Lima Honorato e Raimundo Paulo Dias Barros Vieira
E-mails:	538@tce.ro.gov.br e 319@tce.ro.gov.br respectivamente
Telefone:	3609-6368
Cargo/Função:	AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO

(Assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Cons. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Contrato nº 07/2020/tce-RO

DOS CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PESSOA JURÍDICA TECNO2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DO OBJETO – Fornecimento de bens permanentes (gaveteiro, armários e mesa para reunião), tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência 0156165, parte integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 009948/2019 SEI.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 141.750,00 (cento e quarenta e um mil setecentos e cinquenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981, Elemento de Despesa: 4.4.90.52, Nota de Empenho 0432/2020.

DA VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de assinatura pelas partes.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Senhor TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA Procurador do Estado de Rondônia e o Senhor JORDANO CASTRO NASCIMENTO, representante da empresa TECNO2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DATA DA ASSINATURA – 13 de maio de 2020.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da Segunda Câmara

Pauta de Julgamento Virtual – Segunda Câmara
3ª Sessão Virtual – 25 a 29.5.2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/19/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **Sessão Virtual da Segunda Câmara**, a ser realizada entre às **9 horas do dia 25 de maio de 2020 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 29 de maio de 2020 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da Sessão Virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser encaminhado ao e-mail dqd@tce.ro.gov.br.

Ademais, serão automaticamente excluídos da Sessão Virtual e remetidos à Sessão Presencial os processos com pedido de julgamento em Sessão Presencial pelos Conselheiros, até o fim da Sessão Virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da Sessão; com pedido de julgamento em Sessão Presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da Sessão Virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da Sessão.

1 - Processo-e n. 01532/19 – Prestação de Contas

Interessados: Florisvaldo Alves da Silva - CPF nº 661.736.121-00, Maria Angélica Silva Ayres Henrique - CPF nº 479.266.272-91
 Responsáveis: Florisvaldo Alves da Silva - CPF nº 661.736.121-00, Maria Angélica Silva Ayres Henrique - CPF nº 479.266.272-91
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01321/19 – Prestação de Contas

Interessada: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF nº 559.661.282-00
 Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF nº 559.661.282-00
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2018
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 01596/19 – Prestação de Contas

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
Responsável: Josué Tomaz de Castro - CPF nº 592.862.612-68
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova União
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

4 - Processo-e n. 00965/19 – Contrato

Responsável: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91
Assunto: Contrato nº 001/2018/PJ/DER-RO - Construção do Remanescente da Obra do Teatro de Ariquemes/RO. Processo Administrativo: 1420.01043-0023/2017
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

5 - Processo-e n. 02230/18 – Representação

Interessado: Preserva Soluções- Me - CNPJ nº 15.515.617/0001-17
Responsável: Gislaine Clemente - CPF nº 298.853.638-40
Assunto: Representação Contra Concorrência Pública nº 002/2017/CPL/CIMCERO/RO
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

6 - Processo-e n. 02430/18 – Representação

Interessados: Taynan Nascimento Pinheiro - CPF nº 911.779.282-72, M.X.P Usina de Incineração de Resíduos Ltda-Me
Responsável: Gislaine Clemente - CPF nº 298.853.638-40
Assunto: Representação com Pedido de Liminar em face do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO. Concorrência Pública nº 002/2017/CIMCERO
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

7 - Processo-e n. 00936/20 – Edital de Processo Simplificado

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Eliana Pasini - CPF nº 293.315.871-04, Alexey Da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 016/SEMAD/2020.
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Observação: Registra-se a SUPEIÇÃO/IMPEDIMENTO do Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

8 - Processo-e n. 01710/19 – Prestação de Contas

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2018
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

9 - Processo-e n. 01400/19 – (Processo Origem: 01109/16) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Robson Vieira da Silva - CPF nº 251.221.002-25
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00318/19 e da Decisão Monocrática, proferidos nos autos do Processo nº 01174/19/TCE-RO.
Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

10 - Processo-e n. 02417/19 – (Processo Origem: 01109/16) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Willianes Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do AC1-TC 00318/19, proferido no processo nº 01109/16/TCE-RO.
Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde
Advogado(s): Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

11 - Processo-e n. 02398/19 – (Processo Origem: 01109/16) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Álvaro Humberto Paraguassu Chaves - CPF nº 085.274.742-04
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do AC1-TC 00318/19, proferido no processo nº 01109/16/TCE-RO
Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde
Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

12 - Processo-e n. 02421/19 – (Processo Origem: 01109/16) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: André Luis Weiber Chaves - CPF nº 026.785.339-48
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 01109/16/TCE-RO.
Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

13 - Processo-e n. 02603/19 – Representação

Interessado: Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda. - CNPJ nº 84.750.538/0001-03
Responsáveis: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - CPF nº 010.515.880-14, Thiago dos Santos Tezzari - CPF nº 790.128.332-72
Assunto: Representação, "Inaudita Altera Pars", em face do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada do Município de Porto Velho.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Esber E Serrate Advogados Associados - OAB Nº. 048/12, Vanessa Michele Esber Serrate - OAB Nº. 3875, Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB Nº. 4705 RO

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Registra-se a SUPEIÇÃO/IMPEDIMENTO do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

14 - Processo-e n. 02032/18 – Tomada de Contas Especial (Apensos: 06944/17)

Responsáveis: Vera Lúcia Paixão - CPF nº 005.908.028-01, José Batista da Silva - CPF nº 279.000.701-25, Edvaldo Sebastião de Souza - CPF nº 552.278.137-87, Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53, Carla Mitsue Ito - CPF nº 125.541.438-38, Rui Vieira de Sousa - CPF nº 218.566.484-00, Moacir Caetano de Sant'ana - CPF nº 549.882.928-00, Valdir Alves da Silva - CPF nº 799.240.778-49

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0063/2018 - Possíveis Irregularidades em Pagamentos de Pensões Judiciais pelo Estado de Rondônia Exercício Base: 2016.

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Advogados: Márcio Pereira Bassani - OAB Nº. 1699, Hiran Saldanha de Macedo Castiel - OAB Nº. 4235, Vera Lúcia Paixão - OAB Nº. OAB/RO n. 206

Advogada/Responsável: Vera Lúcia Paixão - OAB Nº. OAB/RO n. 206

Procuradores: Juraci Jorge da Silva - CPF nº 085.334.312-87, Luciano Alves de Souza Neto - CPF nº 069.129.948-06, Thiago Denger Queiroz - CPF nº 635.371.092-53

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

15 - Processo-e n. 00535/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Priscila Araújo do Nascimento - CPF nº 002.436.382-05, Maristela Lopes Gomes - CPF nº 002.166.722-52, Jessica Evangelista Mota - CPF nº 022.348.412-16, Flávio dos Santos Nascimento - CPF nº 012.669.022-79, Anna Paula Mariano Folle - CPF nº 750.118.832-72, Rosilene Legassi - CPF nº 632.842.432-91, Márcia Ludke Soares - CPF nº 009.985.412-06, Clebson Carlos de Oliveira - CPF nº 000.339.702-54, Luciana Silvano Amancio Vieira - CPF nº 690.811.822-34, Raquel Pereira da Silva - CPF nº 031.343.642-80, Telma Cristina da Silva - CPF nº 737.686.182-34, Olinda Alves Santana - CPF nº 749.856.712-15, Eduardo Henrique Ferreira da Silva - CPF nº 000.783.612-06

Responsáveis: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF nº 188.852.332-87

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 00607/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Helena da Silva - CPF nº 319.797.002-06

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 00095/20 – Aposentadoria

Interessada: Eroneide dos Anjos Sousa - CPF nº 220.494.442-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 03109/19 – Aposentadoria

Interessada: Cecília Gomes Ataíde - CPF nº 577.523.202-00

Responsável: Carlos Cesar Guaita

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 00402/20 – Aposentadoria

Interessado: Azamor Carneiro de Melo - CPF nº 134.498.772-91

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 03122/19 – Aposentadoria

Interessada: Eva Gomes Lopes - CPF nº 589.475.152-72

Responsável: Dione Nascimento da Silva - CPF nº 927.634.052-15

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 00478/20 – Aposentadoria

Interessada: Cláudia Nazaré Santos Moscoso - CPF nº 612.651.792-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 00470/20 – Aposentadoria

Interessada: Elienai Severo Guimarães Queruz - CPF nº 321.806.321-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

23 - Processo-e n. 00460/20 – Aposentadoria

Interessada: Elizete Alves Menezes Camolesi - CPF nº 157.198.554-91
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 03107/19 – Aposentadoria

Interessada: Terezinha Luciano de Lima - CPF nº 139.856.982-87
Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 00501/20 – Aposentadoria

Interessada: Lucinaia Bispo de Moraes - CPF nº 286.414.002-06
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 00557/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria da Conceição Rodrigues Felix - CPF nº 045.805.592-15
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 00569/20 – Aposentadoria

Interessado: Aleixo Braga de Oliveira - CPF nº 051.773.752-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 00565/20 – Aposentadoria

Interessado: Carlos Alberto Miranda - CPF nº 371.120.157-15
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

29 - Processo-e n. 00449/20 – Aposentadoria

Interessada: Marilene Lima de Oliveira - CPF nº 039.933.105-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

30 - Processo-e n. 00429/20 – Aposentadoria

Interessado: Silvana Cavol Erbert - CPF nº 400.507.180-53
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 00403/20 – Aposentadoria

Interessado: Elias Vicente dos Santos - CPF nº 037.000.702-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 00064/20 – Aposentadoria

Interessada: Lucimar Maria Braz Nobrega - CPF nº 113.417.262-15
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

33 - Processo-e n. 00241/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria do Socorro da Silva - CPF nº 138.070.802-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

34 - Processo-e n. 03036/19 – Aposentadoria

Interessada: Margarida Eduardo de Freitas - CPF nº 256.106.192-20

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

35 - Processo-e n. 00585/20 – Aposentadoria

Interessada: Adelaide Amuntaria Victor - CPF nº 114.140.062-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

36 - Processo-e n. 00485/20 – Aposentadoria

Interessada: Vera Lucia Pereira - CPF nº 408.218.382-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

37 - Processo-e n. 00466/20 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Silva Santos - CPF nº 052.245.272-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

38 - Processo-e n. 00457/20 – Aposentadoria

Interessadas: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Eudineia Barbosa de Oliveira Santos - CPF nº 625.114.832-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

39 - Processo-e n. 00405/20 – Aposentadoria

Interessado: Jose Carlos Silva Neves - CPF nº 408.473.222-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

40 - Processo-e n. 00261/20 – Aposentadoria

Interessado: Antônio de Pádua Barros - CPF nº 787.899.238-04

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

41 - Processo-e n. 03096/19 – Aposentadoria

Interessado: Geraldo Naldi - CPF nº 238.366.879-68

Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

42 - Processo-e n. 03121/19 – Aposentadoria

Interessado: Antônio da Cruz Barros - CPF nº 350.449.772-68

Responsável: Dione Nascimento da Silva - CPF nº 927.634.052-15

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

43 - Processo-e n. 03040/19 – Aposentadoria

Interessado: Cleni Salete Vieira - CPF nº 326.164.222-04

Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 02745/19 – Aposentadoria
Interessado: Neuza Pereira de Alcântara Almeida - CPF nº 207.794.962-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 00488/20 – Aposentadoria
Interessado: Maura Alves de Oliveira Souza - CPF nº 421.756.666-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 00411/20 – Aposentadoria
Interessado: Francisca Lopes Cordeiro - CPF nº 139.079.722-87
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 00477/20 – Aposentadoria
Interessado: Maria das Graças Pereira Novais - CPF nº 522.282.582-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 00409/20 – Aposentadoria
Interessado: Ednice Marly dos Santos Saraiva - CPF nº 290.496.522-04
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 00407/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Erotildes Rodrigues - CPF nº 128.894.902-20
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 04813/15 – Aposentadoria
Interessado: Eduardo do Vale Tavemard - CPF nº 051.780.452-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

51 - Processo n. 03140/13 – Aposentadoria
Interessado: Nathan Monte Raso Barbosa - CPF nº 574.073.048-15
Responsável: Josué Tomáz de Castro
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 00079/20 – Aposentadoria
Interessada: Francisca Isa Alves Sterling - CPF nº 191.845.572-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 00118/20 – Aposentadoria
Interessada: Lucilea Costa Leal - CPF nº 139.610.042-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

54 - Processo-e n. 00129/20 – Aposentadoria

Interessado: Jorge Gonçalves Barboza - CPF nº 040.551.362-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

55 - Processo-e n. 00228/20 – Aposentadoria

Interessada: Elizete Ribeiro da Silva - CPF nº 115.208.682-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

56 - Processo-e n. 00254/20 – Aposentadoria

Interessado: Laêlson da Silva - CPF nº 068.055.402-59

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

57 - Processo-e n. 00385/20 – Aposentadoria

Interessado: Ivone Favacho Amaral - CPF nº 090.864.122-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

58 - Processo-e n. 00394/20 – Aposentadoria

Interessada: Terezinha Silveira de Souza - CPF nº 102.984.952-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

59 - Processo-e n. 00413/20 – Aposentadoria

Interessada: Claudilene Santos Moreira Nery - CPF nº 162.939.082-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

60 - Processo-e n. 02744/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria Vidal de Souza - CPF nº 300.290.152-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

61 - Processo-e n. 02978/19 – Aposentadoria

Interessada: Mairy Monfredinho de Matos - CPF nº 679.865.019-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

62 - Processo-e n. 03045/19 – Aposentadoria

Interessado: José dos Santos Roxa - CPF nº 174.795.849-20

Responsável: Marcelo Juraci Da Silva - CPF nº 058.817.728-81

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

63 - Processo-e n. 03047/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria Ivone Marques da Silva Moreira - CPF nº 190.485.802-34

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

64 - Processo-e n. 03091/19 – Aposentadoria

Interessada: Alda Maria Peres Ferreira - CPF nº 424.191.909-04
Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

65 - Processo-e n. 03099/19 – Aposentadoria

Interessada: Lourdes da Macena - CPF nº 408.346.202-78
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

66 - Processo-e n. 03100/19 – Aposentadoria

Interessado: Silvani Alves - CPF nº 591.057.397-72
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

67 - Processo-e n. 03229/19 – Aposentadoria

Interessada: Francisca Gomes da Silva - CPF nº 417.211.521-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

68 - Processo-e n. 03239/19 – Aposentadoria

Interessada: Claudinei Bastos Ramos - CPF nº 085.156.178-03
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

69 - Processo-e n. 03240/19 – Aposentadoria

Interessada: Conceicao Delta da Cunha Costa - CPF nº 419.055.122-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

70 - Processo-e n. 03265/19 – Aposentadoria

Interessado: Orlando Dantas Maranhão - CPF nº 096.268.912-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

71 - Processo-e n. 03270/19 – Aposentadoria

Interessado: Jacob Justiniano Moreno - CPF nº 139.242.062-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

72 - Processo-e n. 03278/19 – Aposentadoria

Interessada: Izabel Faria - CPF nº 260.672.002-44
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

73 - Processo-e n. 03355/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Nazaré Pereira da Silva - CPF nº 143.073.912-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

74 - Processo-e n. 00339/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Walter Fernando Viana - CPF nº 876.092.317-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

75 - Processo-e n. 03167/19 – Reserva Remunerada

Interessado: João Beloni Correia - CPF nº 277.050.802-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

76 - Processo-e n. 03163/19 – Reserva Remunerada

Interessado: Cicero de Souza Pires - CPF nº 473.521.754-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

77 - Processo-e n. 03199/19 – Reserva Remunerada

Interessado: Marcos Vinício da Silva - CPF nº 535.507.655-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

78 - Processo-e n. 03197/19 – Reserva Remunerada

Interessado: José Maria Lizardo - CPF nº 312.245.982-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

79 - Processo-e n. 03203/19 – Reserva Remunerada

Interessado: Rogerio Felix Macena - CPF nº 408.985.982-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

80 - Processo-e n. 03201/19 – Reserva Remunerada

Interessado: Nilson Santos da Silva - CPF nº 327.150.992-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

81 - Processo-e n. 03172/19 – Reserva Remunerada

Interessado: Sebastião Adelino Angelo - CPF nº 326.109.472-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

82 - Processo-e n. 03152/19 – Reserva Remunerada

Interessado: Adailson Bezerra Hermando - CPF nº 599.573.014-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

83 - Processo-e n. 03154/19 – Reserva Remunerada

Interessado: Vismar Bezerra Soares - CPF nº 348.262.032-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

84 - Processo-e n. 03185/19 – Reserva Remunerada

Interessado: Adilson José de Oliveira - CPF nº 661.430.809-25
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

85 - Processo-e n. 03177/19 – Reserva Remunerada

Interessado: Carlos Roberto Abreu da Silva - CPF nº 316.875.392-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

86 - Processo-e n. 03173/19 – Reserva Remunerada

Interessado: Clairton Pereira da Silva - CPF nº 461.906.190-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

87 - Processo-e n. 03192/19 – Reserva Remunerada

Interessado: Emanuel Silvio Carlos Bezerra Junior - CPF nº 653.577.874-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

88 - Processo n. 02390/19 – (Processo Origem: 04125/11) - Recurso de Reconsideração – Pedido de Vista

Interessada: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF nº 301.081.959-53
Responsáveis: Zenildo Campos do Nascimento - CPF nº 720.383.572-34, Sílvia Maria Ayres Corrêa - CPF nº 162.700.532-34, Pascoal de Aguiar Gomes - CPF nº 080.111.412-87, Pablo Adriany de Freitas - CPF nº 351.278.802-53, Milva Valéria Garbellini e Silva - CPF nº 080.436.518-09, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF nº 301.081.959-53, Antônio Carlos Gomes Soares - CPF nº 384.947.793-20
Assunto: Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo, em face do Acórdão AC1-TC 01642/18, proferido nos autos do Processo nº 04125/11/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Revisor: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

89 - Processo n. 00212/19 – (Processo Origem: 04125/11) - Recurso de Reconsideração – Pedido de Vista

Interessados: Pablo Adriany de Freitas - CPF nº 351.278.802-53, Zenildo Campos do Nascimento - CPF nº 720.383.572-34, Sílvia Maria Ayres Corrêa - CPF nº 162.700.532-34
Responsáveis: Zenildo Campos do Nascimento - CPF nº 720.383.572-34, Sílvia Maria Ayres Corrêa - CPF nº 162.700.532-34, Pascoal de Aguiar Gomes - CPF nº 080.111.412-87, Milva Valéria Garbellini e Silva - CPF nº 080.436.518-09, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF nº 301.081.959-53, Antônio Carlos Gomes Soares - CPF nº 384.947.793-20
Assunto: Recurso de reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 01642/18, Proc. TC nº 04125/2011.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Advogado: Marcelo Estebanez Martins - OAB Nº. 3208
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Revisor: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 14 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara
Matrícula 299